

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

BRUNA BUDZIAK DA SILVA

**A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS COERCITIVAS NO CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR
QUANTIA CERTA**

**CURITIBA
2018**

BRUNA BUDZIAK DA SILVA

**A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS COERCITIVAS NO CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR
QUANTIA CERTA**

Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito, do
Centro Universitário Curitiba.

Orientador: Sandro Balduino Moraes

**CURITIBA
2018**

BRUNA BUDZIAK DA SILVA

**A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS COERCITIVAS NO CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR
QUANTIA CERTA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos
professores:

Orientador:

Prof. Sandro Balduino Morais

Prof. Membro da Banca

Curitiba, de de 2018.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar as medidas coercitivas instituídas pelo Código de Processo Civil e de determinadas medidas atípicas aplicadas pelos magistrados após a vigência do referido código, de modo a se avaliar quais métodos mostram-se verdadeiramente efetivos para assegurar o adimplemento de uma obrigação pecuniária. Para abordar a temática será realizada uma retrospectiva acerca das inovações trazidas no procedimento executivo a partir do Código de Processo Civil de 1973, bem como serão examinados alguns princípios aplicáveis à execução e dissecados os artigos referentes ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa. Também serão apontadas posições doutrinárias a respeito da aplicação das medidas coercitivas consistentes em multa, prisão civil, inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, protesto de decisão judicial transitada em julgado, além da prestabilidade do artigo 139, inciso IV, que autoriza a utilização de técnicas atípicas. Por fim, serão apreciadas decisões recentes para o fim de mensurar o desempenho dos meios coercitivos concretamente. Com a pesquisa, verificou-se que algumas medidas são inaplicáveis no cumprimento de sentença que reconhece exigibilidade de quantia certa, porém outras vêm ganhando cada vez mais espaço no procedimento executivo por se mostrarem efetivas para alcançar a concretização de um direito declarado em juízo.

Palavras-chave: efetividade, meios coercitivos, cumprimento de sentença, obrigação de pagar quantia certa.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the coercive measures established by the Code of Civil Procedure and certain atypical measures applied by magistrates after the validity of said code, in order to assess which methods prove to be truly effective to ensure compliance with a pecuniary obligation. To address the theme, a retrospective will be held on the innovations brought in the executive process from the Code of Civil Procedure of 1973, as well as will examine some principles applicable to the execution and dissected the articles regarding compliance with judgment that recognizes the requirement to pay certain amount. Also will be mentioned doctrinal positions regarding the application of coercive measures consisting of fine, civil prison, inclusion of the name of the executed in registrations of defaulters, protest of a final court decision, besides the provision of article 139, section IV, which authorizes the use of atypical techniques. Finally, recent decisions will be considered in order to measure the performance of coercive means. With the research, it was verified that some measures are inapplicable in the compliance with judgment that recognizes the requirement to pay certain amount, but others have been gaining more space in the executive procedure for being effective in achieving the realization of a right declared in court.

Keywords: effectiveness, coercive means, compliance with judgment, obligation to pay certain amount.

LISTA DE SIGLAS

SCPC	– Serviço Central de Proteção ao Crédito
CEDIN	– Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes
CNJ	– Conselho Nacional de Justiça
CADIN	– Cadastro de Inadimplentes
SCPC	– Serviço Central de Proteção ao Crédito
CNJ	– Conselho Nacional de Justiça
CPF	– Cadastro de Pessoas Físicas
TJ	– Tribunal de Justiça
STJ	– Supremo Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

RESUMO	3
ABSTRACT	4
LISTA DE SIGLAS	5
1 INTRODUÇÃO	7
2 NOÇÕES GERAIS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO	9
2.1 EXECUÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973	10
2.2 PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO.....	15
2.2.1 Princípio do Título	16
2.2.2 Princípio da Responsabilidade Patrimonial	17
2.2.3 Princípio do Resultado	18
2.2.4 Princípio da Tipicidade e da Atipicidade dos Meios Executivos	20
2.2.5 Princípio do Menor Sacrifício Possível	21
2.3 CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA	23
3 OS MEIOS COERCITIVOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	31
3.1 MULTA	32
3.2 INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES	38
3.3 PROTESTO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO	43
3.4 PRISÃO CIVIL.....	47
3.5 MEIOS COERCITIVOS ATÍPICOS	52
4 EFETIVIDADE DOS MEIOS COERCITIVOS	58
4.1 EFETIVIDADE NA EXECUÇÃO	59
4.2 PODERES DO JUIZ NA EXECUÇÃO	64
4.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....	69
4.3.1 Multa.....	69
4.3.2 Inclusão do Nome do Executado em Cadastros de Inadimplentes	72
4.3.3 Protesto de Decisão Judicial Transitada em Julgado.....	74
4.3.4 Prisão Civil	77
4.3.5 Meios Coercitivos Atípicos	80
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	84
REFERÊNCIAS	87

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo analisar as inovações trazidas no cumprimento de sentença pelo Código de Processo Civil, com o propósito de avaliar quais os métodos coercitivos mostram-se, verdadeiramente, eficazes para assegurar o adimplemento de uma obrigação pecuniária.

O Código de Processo Civil inovou o processo de execução ao ampliar o conjunto de técnicas executivas coercitivas no cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Além da multa e da prisão civil, já previstas na legislação processual anterior, acrescentaram-se as possibilidades de protesto de decisão judicial transitada em julgado e inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

Ainda, com o objetivo de forçar o executado a efetuar o pagamento de uma prestação reconhecida judicialmente, o Código de Processo Civil, em seu artigo 139, inciso IV, autorizou, expressamente, a possibilidade de o juiz aplicar medidas coercitivas não previstas em lei, mas adequadas às peculiaridades do caso concreto.

Diante dessas novidades, a análise das medidas coercitivas instituídas pelo Código de Processo Civil e de determinadas medidas atípicas aplicadas pelos magistrados após a vigência do referido código mostra-se relevante, especialmente para definir as hipóteses de aplicabilidade e expor em que pontos essas alterações legislativas conferiram efetividade nos processos de cumprimento de sentença.

Por conseguinte, o objetivo deste trabalho é determinar se a aplicação de medidas coercitivas atípicas e as medidas coercitivas previstas no Código de Processo Civil, consistentes em multa, prisão civil, protesto de decisão judicial transitada em julgado e inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, mostram-se como métodos eficazes de induzir o executado ao cumprimento de uma ordem judicial.

Para tanto, faz-se imprescindível realizar uma retrospectiva acerca das principais inovações trazidas no procedimento executivo a partir do Código de Processo Civil de 1973, bem como o exame de alguns princípios aplicáveis à execução, quais sejam, princípio do título, da responsabilidade patrimonial, do resultado, da tipicidade e da atipicidade dos meios executivos e do menor sacrifício possível, e a dissecação dos artigos referentes ao cumprimento de sentença que

reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa, especificamente dos artigos 523 a 526 do Código de Processo Civil.

Além disso, é necessário apontar posições doutrinárias a respeito da aplicação das medidas coercitivas consistentes em multa, prisão civil, inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, protesto de decisão judicial transitada em julgado, bem como verificar o aproveitamento do artigo 139, inciso IV, que autoriza a utilização de técnicas atípicas.

Finalmente, a fim de mensurar a aplicabilidade e o desempenho concreto dos meios coercitivos, demonstra-se importante analisar decisões proferidas na vigência do Código de Processo Civil.

Para o desenvolvimento do estudo utilizar-se-á como método científico a pesquisa exploratória, tendo em vista o propósito de levantar informações sobre o assunto. A técnica utilizada será a pesquisa bibliográfica e a documental, por meio da leitura e análise de livros, artigos científicos, periódicos especializados, monografias, dissertações, teses e documentos oficiais.

2 NOÇÕES GERAIS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO

O processo é o meio utilizado pelo Poder Judiciário para evitar a autotutela e, conseqüentemente, solucionar conflitos de interesses que não são passíveis de elucidação pelas partes envolvidas. Especificamente no cumprimento de sentença, há a certeza do direito da parte, mas este não é exercido no mundo dos fatos, o que anula a aptidão do Estado na pacificação social.¹

Sobre o descumprimento de uma obrigação reconhecida por decisão judicial, escreve Abelha:

[...] com relação à crise de cooperação (descumprimento, adimplemento), o Direito, especialmente o direito processual, tem dificuldades para pacificar esse tipo de conflito, justamente porque a mera revelação da norma jurídica concreta não é bastante para pôr fim ao conflito de interesses. É preciso ir além. É necessário partir da norma jurídica concreta declarada para a sua atuação no mundo dos fatos. Raros são os casos de devedores, que diante de uma sentença condenatória que lhes seja imposta, decidem cumpri-la espontaneamente.²

Vê-se, portanto, que não basta o merecimento da tutela jurisdicional, sendo certo que esta deve ser efetiva ao ponto de concretizar no mundo real o direito da parte. Por essa razão, o Código de Processo Civil apresentou diversas alterações em seu corpo legislativo e enalteceu princípios que antes não eram evidenciados, tudo com o objetivo de alcançar efetividade nos comandos judiciais e destruir a ideia de que é mais fácil o devedor esquivar-se da obrigação do que o credor ter sua prestação satisfeita.³

Sob essa perspectiva, faz-se necessário abordar as significativas alterações na execução, a partir de um comparativo com o Código de Processo Civil de 1973, bem como alguns princípios norteadores da atividade executiva e as regras peculiares do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa.

¹ ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: manual da execução. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 19.

² ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 11.

³ MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 18.

2.1 EXECUÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

O Código de Processo Civil de 1973, diferentemente do atual que foi influenciado pelos modelos legislativos posteriores à redemocratização alemã, seguiu os traços evidenciados nos modelos liberais e individualistas dos códigos europeus. O liberalismo prezava a legalidade e, conseqüentemente, desprezava a intervenção estatal excessiva na propriedade e na liberdade das pessoas. Por essa razão, a legislação processual anterior restringia a atuação discricionária do juiz nas situações excepcionalmente previstas na lei, sendo-lhe vedado optar por caminho diverso do positivado.⁴

A excepcionalidade do procedimento cautelar e o enaltecimento da segurança jurídica ocasionavam desigualdade entre as partes, especialmente porque as garantias do devedor eram imensas em detrimento das ferramentas que o credor dispunha para alcançar a satisfação do seu direito por meio do Poder Judiciário. Isso porque, em razão do procedimento da execução oportunizar a violação da privacidade do indivíduo no que se refere ao seu patrimônio, prevalecia o princípio da tipicidade dos meios executivos, fazendo com que o executado soubesse de antemão os recursos que o Estado dispunha, quando e como os utilizaria.⁵

Nessa perspectiva, explicita Abelha:

[...] o CPC de 1973 adotou o princípio da inércia na atividade jurisdicional executiva, de forma que qualquer devedor estaria absolutamente certo e seguro de que só teria a sua esfera patrimonial atingida pela execução se e quando o Estado-juiz fosse explicitamente provocado para tal fim. Mas não é só, pois no CPC de 1973 a concentração de atos executivos em um processo dava, indubitavelmente, a segurança de que qualquer ato executivo só poderia ocorrer dentro da cadeia processual executiva típica, com regras bem delimitadas, evitando surpresas ao executado.⁶

Ocorre que a promulgação da Constituição Federal de 1988 ocasionou nova mudança de paradigma em relação à interpretação do ordenamento jurídico, que passou a ser analisado e aplicado de acordo com as disposições constitucionais, de

⁴ ABELHA, 2016, p. 16.

⁵ Ibid., p. 16-18.

⁶ Ibid., p. 17.

modo a se salvaguardar preceitos fundamentais. Nesse momento, o Código de Processo Civil de 1973 tornou-se defasado, incapaz de resolver situações ordinárias à luz de novos valores tidos como relevantes para sociedade.⁷

Sob o prisma constitucional, houve a necessidade de implantar textos legais com dispositivos tendentes a reverenciar a Lei Maior. A título de exemplo, no que diz respeito à atividade executiva, após a vigência da Constituição Federal foi imprescindível a criação de normas para privilegiar o credor e assegurar que o resultado correspondesse com o direito material, de modo a implementar o princípio da primazia da tutela específica à realidade.⁸

Tamanho impacto causado na sistemática legal pela Carta Magna de 1988 que o artigo 1º do Código de Processo Civil prescreve que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

Sobre o tema, Abelha faz as seguintes considerações:

[...] vê-se que esse fenômeno de entronização da Constituição Federal para o centro do ordenamento jurídico, sendo filtro necessário para o nascimento e aplicação de uma norma, que deve sempre estar vinculada a realização dos direitos fundamentais e princípios fundantes da Carta Maior, fez com que o NCPC fosse deslocado do seu papel central e deixasse de ser, ele mesmo, a referência primária na aplicação das regras de direito processual.⁹

Além da razão jurídica acima mencionada para a substituição do Código de Processo Civil de 1973, consistente em adequar o processo civil ao fenômeno de constitucionalização, pode-se identificar uma razão social para a mudança, qual seja, a existência de descompasso entre a realidade existente no momento da introdução da legislação processual anterior e o panorama atual da sociedade. Inovações tecnológicas foram responsáveis por introduzir um novo modo de ser nas pessoas, especialmente no aspecto cultural, alterando padrões morais e compelindo o direito à introdução de regras atuais legitimadas socialmente.¹⁰

⁷ MEDINA, 2017. p. 15.

⁸ ABELHA, 2016, p. 19.

⁹ Ibid., p. 12.

¹⁰ Ibid., p. 20-21.

No que diz respeito à execução, o Código de Processo Civil estruturou-se de maneira mais organizada em relação ao código anterior. Isso porque o cumprimento de sentença, no Código de Processo Civil de 1973, revelou-se mediante reformas advindas a partir do ano de 1994. Primeiramente, promulgou-se a Lei nº 8.952/1994, responsável por acrescentar o instituto da tutela antecipada e introduzir regras específicas para efetivação das obrigações de fazer e não fazer reconhecidas judicialmente, introduzindo-se os artigos 273 e 461. Em seguida, adveio a Lei nº 10.444/2002, que, com o acréscimo do artigo 461-A, disciplinou novos comandos para implemento das obrigações de dar coisa diversa de dinheiro. Por fim, tem-se a Lei nº 11.232/2005 que, adotando a expressão cumprimento de sentença, inseriu um novo capítulo ao Título VIII do Livro I e eliminou o processo autônomo de execução para as obrigações de pagar quantia certa.¹¹

Cabe apontar que, antes da alteração produzida pela Lei nº 11.232/2005, o Código de Processo Civil de 1973 não diferenciava os ritos de execução por título judicial ou extrajudicial. Ou seja, para satisfação de sua pretensão, o credor deveria provocar o Poder Judiciário por duas vezes, primeiramente para ter seu direito reconhecido e, posteriormente, para concretizá-lo.¹²

Por conseguinte, com a introdução da expressão cumprimento de sentença, o procedimento de execução fundada em título executivo judicial, que antes seguia as disposições presentes no Livro II, iniciando-se com um processo autônomo desvinculado do processo de conhecimento, tornou-se somente “uma fase de um todo único que se compõe ainda da fase cognitiva precedente.”¹³

As alterações do Código de Processo Civil de 1973 iniciaram o rompimento das tradicionais expressões utilizadas para distinguir dois momentos do processo, quais sejam, processo de conhecimento e processo de execução. Denominava-se processo de conhecimento aquele em que o magistrado declarava o merecedor da tutela jurisdicional, enquanto processo de execução consistia em concretizar um direito já reconhecido.¹⁴

¹¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 443.

¹² RODRIGUES, Mário Henrique Cavalcanti Gil. A evolução da execução de sentença no direito processual civil e o novo regime jurídico das sentenças após a reforma implementada pela Lei nº 11.232/2005. **Advocacia-Geral da União**, p. 6, s.d. Disponível em <www.agu.gov.br/page/download/index/id/537697>. Acesso em: 27 jan. 2018.

¹³ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 21.

¹⁴ BUENO, 2017, p. 443.

Gonçalves conceitua os processos como:

No processo de conhecimento, a atividade é essencialmente intelectual: o juiz ouve os argumentos do autor e do réu, colhe as provas, pondera as informações trazidas e emite um comando, declarando se o autor tem ou não o direito postulado e se faz jus à tutela jurisdicional. Já no de execução, a atividade do juiz é desenvolvida para tornar efetivo o direito do exequente, que o executado resiste em satisfazer *sponte propria*. A atividade já não é intelectual, mas de alteração da realidade material, na busca da satisfação do direito, que não foi voluntariamente observado.¹⁵

Invariavelmente, a execução de título executivo judicial foi inserida em título próprio, dentro do livro responsável por tratar do processo de conhecimento, rompendo a unidade sistemática entre a execução por título judicial e extrajudicial e tornando o cumprimento de sentença fase subsequente do processo de conhecimento.¹⁶

Sobre a reforma introduzida pela Lei nº 11.232/1005, escreve Rodrigues:

Com isso, o atual direito processual civil brasileiro se torna sincrético (realizado em um único processo, conforme terminologia hodiernamente usada de forma reiterada), na medida em que há a supracitada fusão entre os processos relativos à cognição e à realização da justiça. O processo, assim, passa a ser entendido como o agrupamento de atos iniciados com a propositura da demanda e encerrados com a concretização do direito eventualmente existente.¹⁷

Assim, o princípio da autonomia entre cognição e execução, adotado pelo Código de Processo Civil de 1973, foi substituído pelo princípio do sincretismo processual. Em razão deste princípio, atos aplicáveis exclusivamente ao processo de conhecimento passaram a ser admitidos no processo de execução e vice-versa. Dito de outra forma, as atividades cognitiva e executiva, antes consideradas institutos separados que, preferencialmente, não deveriam coexistir, passaram a ser adotadas na mesma relação processual sem qualquer entrave.¹⁸

¹⁵ GONÇALVES, 2017, p. 22.

¹⁶ GONÇALVES, loc. cit.

¹⁷ RODRIGUES, s.d, p. 9.

¹⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TAMALINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil, volume 2: execução**. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 55.

Sob a ótica do princípio da autonomia entre cognição e execução, estas atividades seriam restritas ao processo de conhecimento e processo de execução, respectivamente. Ambos os processos seriam puros e, por esse motivo, eventuais teses alegadas pelo devedor em um processo executivo deveriam ser discutidas em autos próprios.¹⁹

Em que pese o princípio do sincretismo processual prevalecer no Código de Processo Civil, verifica-se que o princípio da autonomia entre cognição e execução não foi totalmente abolido do sistema processual, posto que os embargos à execução são autuados em apartado.²⁰

Ao contrário, cita-se como exemplo de coexistência de cognição e execução no mesmo processo o instituto da tutela antecipada, o qual tem por objetivo adiantar os efeitos advindos da decisão final do juízo, quando presente determinados requisitos. Por conseguinte, através da sua concessão, pode-se requerer atos executórios antes de findo o processo de conhecimento, mediante cumprimento provisório de sentença.²¹

Sobre o tema, Wambier e Talamini trazem o seguinte entendimento:

Da relação entre cognição e execução há de se ter por essencial o seguinte: sua separação ou unificação em um mesmo processo deriva de razões pragmáticas, contingentes – e não ontológicas, necessárias. O importante é ter a exata noção de que são duas formas diversas de atividade jurisdicional, não se ignorando que: (a) as atividades de cognição e execução podem estar reunidas em um mesmo processo ou separadas em processos distintos conforme a opção do legislador; (b) existe cognição dentro do próprio processo de execução, ainda que em menor grau.²²

Segundo Donizetti, o termo sincretismo processual somente se tornou aplicável às obrigações de pagar quantia certa após o advento da Lei nº 11.232/2005, sendo certo que antes já era possível requerer o cumprimento de sentença que reconhecesse as obrigações de fazer, não fazer e de entregar coisa nos mesmos autos.²³

¹⁹ MEDINA, 2017. p. 742.

²⁰ MEDINA, loc. cit.

²¹ BUENO, 2017, p. 443.

²² WAMBIER; TAMALINI, 2015. p. 53.

²³ DONIZETTI, Elpidio. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p.623.

Por fim, destaca-se que o Código de Processo Civil de 2015 manteve a distinção entre a execução fundada em título executivo judicial, denominada cumprimento de sentença, e a execução fundada em título executivo extrajudicial. Por consequência, as normas atinentes ao cumprimento de sentença encontram-se presentes no Livro I da Parte Especial, enquanto as regras relacionadas à execução por título executivo extrajudicial estão no Livro II da Parte Especial.²⁴

2.2 PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO

A palavra princípio pressupõe valor. Notadamente no direito, princípio significa uma premissa fundamental que, por ser considerada de tamanha relevância pela sociedade, é acolhida pelo ordenamento jurídico, de modo a se tornar comando interpretativo do sistema.²⁵

De acordo com Freitas:

Por princípio ou objetivo fundamental, entende-se o critério ou a diretriz basilar de um sistema jurídico, que se traduz numa disposição hierarquicamente superior, do ponto de vista axiológico, em relação às normas e aos próprios valores, sendo linhas mestras de acordo com as quais se deverá guiar o intérprete quando se defrontar com antinomias jurídicas.²⁶

A Constituição Federal de 1988 foi fundamental no processo de elevação da importância dos princípios, ao prever direitos e garantias fundamentais invioláveis por todos os campos jurídicos, de modo a se tornar um ente central ditador de valores essenciais e obrigatórios. Sob essa perspectiva, como pontuado por Donizetti em sua obra sobre o direito processual civil, “o processo deve ser estudado sob uma ótica constitucionalista, devendo-se adequar à tutela efetiva dos direitos fundamentais e se estruturar conforme os mandamentos constitucionais.”²⁷

²⁴ ABELHA, 2016, p. 13.

²⁵ BARACHO, Luiz Fernando. Os princípios do processo de execução. **Revistas UNIFACS**, p. 1, s.d. Disponível em <www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/3505/2505>. Acesso em: 07 mar. 2018.

²⁶ FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 41.

²⁷ DONIZETTI, 2017, p. 33.

Desse modo, todos os ramos de direito devem ser orientados por valores primordiais presentes na Constituição Federal. Não seria diferente com o processo civil, especificamente na matéria de execução, a qual, além de respeitar os princípios processuais gerais, abarca diversos princípios próprios, tais como princípio do título, do resultado, da menor onerosidade etc.²⁸

Finalmente, é importante destacar sobre a impossibilidade de se exaurir o rol dos princípios responsáveis por nortear o processo civil, especialmente em razão do elevado número de fundamentos existentes para direcionar o direito à um caminho mais honroso perante a sociedade.

2.2.1 Princípio do Título

A execução pressupõe a existência de um título executivo. Por essa razão, consolidou-se o brocardo “*nulla executio sine titulo*”, que anteriormente tinha por objetivo obstaculizar a possibilidade de o credor utilizar-se do procedimento executivo antes de ter seu direito confirmado pelo Poder Judiciário. Ocorre que, atualmente, a lei ampliou o rol de comprovantes de obrigação, conferindo até mesmo ao cheque e a nota promissória, manuscritos comerciais populares, *status* de título executivo.²⁹

De qualquer maneira, é certo que toda atividade executiva advém da existência de um título reconhecido pela lei como apto a autenticar a pretensão do autor, de modo a salvaguardar a esfera patrimonial do devedor que não pode ser invadida sem um juízo de probabilidade. Consoante Câmara:

Chama-se título executivo ao ato jurídico dotado de eficácia executiva. Trata-se, pois, de um ato jurídico com aptidão para permitir a incidência da responsabilidade patrimonial [...]. Consiste a responsabilidade patrimonial na possibilidade de sujeição de um patrimônio para viabilizar a realização de um crédito. Assim, o título executivo é o ato jurídico capaz de legitimar a prática dos atos de agressão a serem praticados sobre os bens que integram um dado patrimônio, de forma a tornar viável sua utilização na satisfação de um crédito.³⁰

²⁸ WAMBIER; TAMALINI, 2015, p. 181-182.

²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil, volume 2**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 709-710.

³⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p.419.

Extrai-se, portanto, que o título executivo é requisito indispensável para validade do procedimento executivo, devendo ser apresentado na petição que desencadeia os atos executórios, sob pena de inépcia. Nesse ponto, esclarece-se que a decisão que concede a tutela antecipada é considerada título executivo, eis que a única diferença é o juízo de cognição sumária realizado em tal hipótese.³¹

Por último, o Código de Processo Civil enumera no artigo 515 os documentos passíveis de iniciar o cumprimento de sentença, os quais são denominados títulos executivos judiciais e, no artigo 784 os títulos executivos judiciais, capazes de dar início à ação de execução. Dessa forma, a lei é responsável por enumerar as situações em que se admite procedimentos diferenciados em virtude da existência de um título executivo em poder do credor.³²

2.2.2 Princípio da Responsabilidade Patrimonial

O princípio da responsabilidade patrimonial está definido no artigo 789 do Código de Processo Civil³³, que determina que o patrimônio presente e futuro do executado responderá por suas dívidas. Isso significa que a execução atinge exclusivamente os bens do devedor, sendo vedado qualquer punição que recaia diretamente sobre sua pessoa, salvo a prisão civil oportunizada no rito especial para a obrigação de prestar alimentos.³⁴

Insta observar que há divergência doutrinária a respeito da permissibilidade de aplicação das técnicas coercitivas ser considerada exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial. De acordo com Gonçalves, em virtude de os meios coercitivos objetivarem atingir os bens do devedor, inexistiria confronto interno entre o sistema jurídico, vigorando o princípio da patrimonialidade em todos os casos. Exemplificando, apesar da inclusão do nome do executado em cadastro de

³¹ ASSIS, 2016, p. 47-48.

³² MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 710.

³³ Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 09 set. 2017).

³⁴ GONÇALVES, 2017, p. 31.

inadimplentes impactar sobre a esfera comercial do indivíduo, é certo que este não é atingido pessoalmente e o propósito final é coagi-lo ao cumprimento da obrigação.³⁵

Diferentemente é o entendimento de Marinoni, Arenhart e Mitidiero, para os quais a responsabilidade pessoal passou a ser admitida pelo sistema jurídica quando da aceitação da utilização dos meios coercitivos. Sob a visão destes doutrinadores:

[...] pode-se dizer que o sistema nacional – inclusive o atual – convive com dois princípios a respeito da responsabilidade em tema de execução. Para a efetivação de prestações que importem o pagamento de soma em dinheiro, prevalece (embora não de modo exclusivo) a ideia da responsabilidade patrimonial, como afirma o art. 824, do CPC, “a execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas execuções especiais”. Já para prestações que tratem de fazer, não fazer e entregar coisa, é possível dizer que prevalece a responsabilidade pessoal, para prestações fundadas em títulos judiciais, e a responsabilidade patrimonial, para as prestações fundadas em títulos extrajudiciais.³⁶³⁷

Independentemente da posição adotada, é inegável que a execução visa o patrimônio do devedor e que a aplicação de castigos físicos ou imorais decorrentes do inadimplemento é absolutamente discordante da Constituição Federal e dos valores nela protegidos.

2.2.3 Princípio do Resultado

O princípio do resultado encontra amparo no artigo 797 do Código de Processo Civil³⁸, que dispõe sobre a conveniência em se beneficiar o exequente na execução. Isso porque é tal figura que necessita da tutela jurisdicional do Estado, sendo, portanto, ilógico o procedimento executivo garantir vantagens àquele que descumpre obrigação reconhecida judicialmente.³⁹

³⁵ GONÇALVES, 2017, p. 31.

³⁶ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 714.

³⁷ Presentemente, a responsabilidade pessoal é permitida no cumprimento de obrigação de pagar quantia pelo artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, que autoriza a adoção de medidas coercitivas para todas as obrigações.

³⁸ Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realizar-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados (BRASIL, Lei nº 13.105, 2015).

³⁹ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, op. cit., p. 712.

Sobre o exato adimplemento da prestação e a execução, prescreve Assis:

Toda execução, portanto, há de ser específica. Uma execução é bem-sucedida, de fato, quando entrega rigorosamente ao exequente o bem da vida, objeto da prestação inadimplida, e seus consectários, ou obtém o direito reconhecido no título executivo (execução *in natura*). Este há de ser o objetivo fundamental de toda e qualquer reforma da função jurisdicional executiva, favorecendo a realização dos créditos e dos direitos em geral.⁴⁰

Por conseguinte, vê-se que todos os atos da execução devem ser rigorosamente pensados de modo a se garantir um resultado satisfatório para o exequente. De qualquer forma, essa premissa não é absoluta, eis que a execução deve ser realizada pelo meio menos gravoso ao executado, nos termos do artigo 805 do Código de Processo Civil^{41,42}.

Além do dispositivo mencionado, há diversas regras que favorecem o devedor na execução. Cita-se como exemplo a não realização da penhora quando verificada que esta é somente capaz de garantir o pagamento das custas da execução, conforme artigo 836 do Código de Processo Civil^{43,44}.

Finalmente, é crível, em algumas situações excepcionais, que o credor não receba precisamente a obrigação consubstanciada no título executivo, contrariando o princípio do resultado. Neste caso, diante da inefetividade dos meios executivos é possível que a obrigação, por ser infungível, converta-se em perdas e danos, consoante autorização expressa do artigo 821, parágrafo único, do Código de Processo Civil^{45,46}.

⁴⁰ ASSIS, 2016, p. 48.

⁴¹ Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado (BRASIL, Lei nº 13.105, 2015).

⁴² ASSIS, op. cit., p. 48.

⁴³ Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (BRASIL, Lei nº 13.105, 2015).

⁴⁴ ASSIS, op. cit., p. 48-49.

⁴⁵ Art. 821. [...]. Parágrafo único. Havendo recusa ou mora do executado, sua obrigação pessoal será convertida em perdas e danos, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa (BRASIL, Lei nº 13.105, 2015).

⁴⁶ MEDINA, 2017, p. 502.

2.2.4 Princípio da Tipicidade e da Atipicidade dos Meios Executivos

O Código de Processo Civil tem por cerne garantir que o cidadão alcance, através do processo, uma tutela jurisdicional justa e efetiva. Desse modo, o direito processual civil foi alvo de diversas alterações legislativas para concretizar o direito daquele que procura o Poder Judiciário, criando novas técnicas e atribuindo novos poderes ao juiz, figura praticamente inerte no modelo liberal.⁴⁷

O modelo do Estado Social impactou diretamente no procedimento executivo. Neste, sabe-se de antemão quem é o titular do direito e, conseqüentemente, o papel da execução se restringe à satisfação de um direito previamente reconhecido. Logo, as regras processuais presentes no caderno executivo devem criar um ambiente propício a permitir que o exequente alcance a tutela jurisdicional ao menor embaraço possível.⁴⁸

A propósito, anteriormente, o executado sabia antecipadamente os recursos que o Estado dispunha para satisfação do direito do exequente, bem como quando e como os utilizaria. Ocorre que isso impedia, muitas vezes, que o credor obtivesse êxito em receber o seu crédito, já que o princípio da tipicidade dos meios executivos, que instituía que “a esfera jurídica do executado somente poderia ser afetada por formas executivas taxativamente estipuladas pela norma jurídica”⁴⁹, possibilitava fraudes aos métodos do Poder Judiciário.

O princípio da tipicidade dos meios executivos foi substituído, ao menos em parte, pelo princípio da atipicidade dos meios executivos. Para a execução consubstanciada em título executivo extrajudicial, em virtude de este não ser fruto de atividade jurisdicional do Estado, vigora o princípio da tipicidade. Por outro lado, o princípio da atipicidade é plenamente aplicável às execuções baseadas em títulos judiciais, conforme se depreende da leitura dos artigos 139, inciso IV⁵⁰, 536⁵¹, e 538,

⁴⁷ ABELHA, 2016, p. 58.

⁴⁸ ABELHA, loc. cit.

⁴⁹ MEDINA, 2017, p. 745.

⁵⁰ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (BRASIL, Lei nº 13.105, 2015).

⁵¹ Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente (BRASIL, Lei nº 13.105, 2015).

§ 3º⁵², do Código de Processo Civil, aplicáveis a quaisquer obrigações reconhecidas judicialmente, inclusive pecuniárias^{53, 54}.

De acordo com o referido princípio, ao juiz é possível, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, aplicar técnicas executivas não previstas em lei para garantir uma tutela jurisdicional executiva justa e efetiva.⁵⁵

Sobre a importância da permissibilidade de aplicação de meios executivos atípicos, Medina:

O modelo baseado na tipicidade das medidas executivas tende a alcançar resultados satisfatórios na medida em que as situações de direito material e os problemas que emergem da sociedade sejam parecidos. Nesses casos, é até mesmo conveniente a previsão de medidas similares para as hipóteses em que problemas parecidos se reproduzem, a fim de que se observe em relação àqueles que estejam em uma mesma situação de direito material um procedimento também similar. Quando, porém, o modelo típico de medidas executivas mostra-se insuficiente, diante de pormenores do caso, faz-se necessário realizar-se um ajuste tendente a especificar o procedimento, ajustando-o ao problema a ser resolvido. Para tanto, é de todo conveniente que o sistema preveja um modelo atípico ou flexível de medidas executivas. Assim, diante de modelos típicos de medidas executivas, havendo déficit procedimental, deverá ser necessário que o juiz estabeleça medida executiva adequada ao caso.⁵⁶

Apesar disso, deve-se ter em mente que a aplicação de meios executivos atípicos sofre limitação por parte do princípio do menor sacrifício possível. Nessa perspectiva, o juiz deve analisar qual medida irá impactar de forma menos gravosa na esfera do executado e se esta é capaz de garantir efetividade na execução.⁵⁷

2.2.5 Princípio do Menor Sacrifício Possível

O princípio do menor sacrifício possível está previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil e implica em desenvolver a execução optando-se pelo caminho

⁵² Art. 538. [...]. § 3º Aplicam-se ao procedimento previsto neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer (BRASIL, Lei nº 13.105, 2015).

⁵³ Destaca-se que, na visão de alguns doutrinadores, medidas executivas atípicas deveriam ser impostas de modo supletivo, após esgotadas as possibilidades de cumprimento da obrigação pelos meios típicos, especialmente no que diz respeito às obrigações de pagar quantia certa.

⁵⁴ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 711.

⁵⁵ ABELHA, 2016, p. 58.

⁵⁶ MEDINA, 2017, p. 746.

⁵⁷ ABELHA, op. cit., p. 58.

menos oneroso possível para o executado.⁵⁸ Em outras palavras, não se deve punir o devedor pelo simples fato deste não cumprir com a sua obrigação, sendo preciso manter um equilíbrio entre os participantes do processo.⁵⁹

Sobre o equilíbrio entre o princípio do resultado e o princípio do menor sacrifício possível, sustenta Medina:

[...] as medidas executivas devem ser realizadas observando-se a menor onerosidade (ou menor restrição possível) da medida executiva e a máxima efetividade (ou do resultado) da execução, que nada mais são que elementos do critério da proporcionalidade. De acordo com esse critério, deve haver uma relação adequada entre um ou vários fins determinados e os meios com que são levados a cabo. Destacam-se, pois, os seguintes elementos: o meio escolhido deve ser adequado; ainda, deverá ser necessário, não excedendo os limites indispensáveis à conservação do fim legítimo que se almeja; por fim, deve-se realizar a ponderação entre os bens ou interesses em jogo, a fim de que o sacrifício imposto a um dos interesses seja efetivamente necessário e justificável.⁶⁰

De qualquer modo, o princípio da menor onerosidade não deve ser levado ao extremo e impedir que o cumprimento de sentença se torne incapaz de satisfazer a pretensão do exequente ou que a maneira mais efetiva para o credor e um pouco mais onerosa para o devedor seja descartada instantaneamente. Isso porque o credor já foi prejudicado o bastante pelo inadimplemento do devedor, tanto que teve de suportar a exaustão do procedimento executivo, procurando bens em nome do executado, por exemplo.⁶¹

Sob a ótica de Abelha:

[...] esse princípio (menor gravosidade possível da execução) deve nortear a realização da tutela executiva justamente porque não é justo nem legítimo submeter o executado (seu patrimônio) a uma situação de maior onerosidade do que a que seria indispensável para a satisfação do direito do exequente. Por outro lado, é importante deixar claro que esse princípio não autoriza que o executado possa dele se valer para trazer alegações metajurídicas do tipo: a execução é absurda; ficará na penúria; o credor não precisa do dinheiro etc. Enfim, as malezas da vida não devem ser suportadas pelo exequente.⁶²

⁵⁸ Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado (BRASIL, Lei nº 13.105, 2015).

⁵⁹ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 714.

⁶⁰ MEDINA, 2017, p. 753.

⁶¹ CLAUS, Ben-Hur Silveira. Ensaio sobre a regra exceptiva da execução menos gravosa do CPC de 2015 e a execução trabalhista. **Revistas UNIFACS**, p. 12, s.d. Disponível em <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/4742/3105>>. Acesso em: 13 fev. 2018.

⁶² ABELHA, 2016, p. 59.

Nessa perspectiva, o legislador acrescentou o parágrafo único ao artigo 805 do Código de Processo Civil.⁶³ De acordo com o referido dispositivo, ao executado é possível indicar outros métodos de se obter eficazmente o adimplemento da obrigação, quando verificar que o meio encontrado pelo Poder Judiciário é extremamente oneroso para sua pessoa. Portanto, a prescrição contida no artigo 805, parágrafo único, tem por objetivo impedir que o executado faça alegações infundadas com o objetivo de frustrar o recebimento do débito pelo exequente, de modo que o devedor seja beneficiado pela menor gravosidade da medida executiva e o credor pelo resultado eficaz da execução.⁶⁴

2.3 CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

O cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa está previsto nos artigos 523 a 526 do Código de Processo Civil.

O cumprimento de sentença é processado nos autos principais, em que houve o reconhecimento da exigibilidade da obrigação, e tem início mediante requerimento do credor (artigo 523, *caput*⁶⁵). Recebida a inicial, o juiz deverá determinar a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, para realizar o pagamento da quantia devida no prazo de quinze dias úteis, sob pena de incidência de multa de dez por cento, honorários advocatícios de dez por cento e expedição de mandado de penhora e avaliação (artigo 523, § 1^o⁶⁶ e § 3^o⁶⁷). Não obstante, havendo

⁶³ Art. 805. [...]. Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados (BRASIL, Lei nº 13.105, 2015).

⁶⁴ ABELHA, 2016, p. 59.

⁶⁵ Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver (BRASIL, Lei nº 13.105, op. cit.).

⁶⁶ Art. 523. [...]. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (BRASIL, Lei nº 13.105, loc. cit.).

⁶⁷ Art. 523. [...]. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (BRASIL, Lei nº 13.105, loc. cit.).

pagamento parcial da obrigação, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o valor restante (artigo 523, § 2º⁶⁸).

Os pressupostos indispensáveis ao pedido de cumprimento de sentença estão elencados no artigo 524 do Código de Processo Civil.⁶⁹ Do mencionado dispositivo, extrai-se que o requerimento de cumprimento definitivo de sentença deve ser instruído com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e conter os elementos indicados nos incisos. Por consequência, é possível argumentar que houve profunda alteração no que diz respeito ao pedido de cumprimento de sentença, eis que o Código de Processo Civil de 1973 fazia referência unicamente à memória discriminada e atualizada do cálculo como exigência do requerimento. Sobre a alteração legislativa, Donizetti sustenta que:

As especificações quanto aos elementos essenciais do demonstrativo a ser apresentado pelo credor se fazem necessárias para a exata compreensão das verbas incidentes sobre o débito. É que, como o CPC/1973 não discriminava os critérios necessários à verificação e evolução do *quantum debeatur*, na maioria dos casos não se tinha condições de sequer conhecer o valor principal da dívida. A generalidade da redação do art. 475-B do CPC/1973 permitia que o credor se limitasse a indicar o valor do principal e acessório, sem que tornasse explícitos os critérios e elementos empregados na confecção do cálculo.⁷⁰

De igual modo, é a opinião de Bueno, para o qual:

A iniciativa é, de todos os ângulos de análise, louvável, até porque permite ao magistrado controlar com maior objetividade se há ou não excesso de execução e, ao mesmo tempo, criar condições de identificação do valor devido quando houver necessidade de participação do executado.⁷¹

⁶⁸ Art. 523. [...]. § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante (BRASIL, Lei nº 13.105, 2015).

⁶⁹ Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: I – o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º; II – o índice de correção monetária adotado; III – os juros aplicados e as respectivas taxas; IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V – a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI – especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII – indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível (BRASIL, Lei nº 13.105, loc. cit.).

⁷⁰ DONIZETTI, 2017, p. 640.

⁷¹ BUENO, 2017, p. 514.

Complementando o ponto de vista do autor, apura-se que o Código de Processo Civil oportuniza ao juiz reconhecer, de ofício, eventual excesso de execução. Nessa situação, o magistrado deverá, em decisão fundamentada, demonstrar que o valor apontado na petição inicial excede os limites da condenação e determinar a penhora com base na importância que entende devida (artigo 524, § 1º⁷²). Para isso, ele poderá se utilizar do contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de trinta dias para apuração dos cálculos apresentados pelo exequente e apresentação do cômputo considerado correto (artigo 524, § 2º⁷³).

A propósito, é de tamanha importância a confecção do demonstrativo do cálculo que o legislador preocupou-se em regular, nos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 524 do Código de Processo Civil, situações em que o exequente não dispõe dos elementos necessários para a tal elaboração. Assim, é possível a intervenção judicial quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, ocasião em que o magistrado requisitará vista das informações sob cominação do crime de desobediência (artigo 524, § 3º⁷⁴). De modo semelhante, o juiz poderá, a requerimento do exequente, determinar ao executado a apresentação dos dados adicionais necessários para complementação do demonstrativo de cálculo, sob pena de se reputar como corretos os valores apresentados pelo exequente (artigo 524, § 4º⁷⁵ e 5º⁷⁶).

O executado tem a possibilidade de apresentar defesa no cumprimento de sentença mediante a apresentação de impugnação. A impugnação deverá ser restrita a exposição das matérias elencadas no § 1º do artigo 525 do Código de Processo Civil⁷⁷ e protocolada no prazo de quinze dias após decorrido o prazo para pagamento

⁷² Art. 524. [...] § 1º Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada (BRASIL, Lei nº 13.105, 2015).

⁷³ Art. 524. [...] § 2º Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar-lhe, exceto se outro lhe for determinado (BRASIL, Lei nº 13.105, loc. cit.).

⁷⁴ Art. 524. [...] § 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência (BRASIL, Lei nº 13.105, loc. cit.).

⁷⁵ Art. 524. [...] § 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência (BRASIL, Lei nº 13.105, loc. cit.).

⁷⁶ Art. 524. [...] § 5º Se os dados adicionais a que se refere o § 4º não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe (BRASIL, Lei nº 13.105, loc. cit.).

⁷⁷ Art. 525. [...] § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: I – falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II – ilegitimidade de parte; III – inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV – penhora incorreta ou avaliação errônea; V – excesso de

voluntário, independentemente de penhora⁷⁸ ou nova intimação (artigo 525, *caput*⁷⁹). O prazo para a oposição de impugnação será contado em dobro quando os litisconsortes tiverem procuradores diferentes, de escritórios de advocacia distintos (artigo 525, § 3º).

Apesar de o Código de Processo Civil ser literalmente expresso quanto à impossibilidade de o executado apresentar matérias diversas das enumeradas no § 1º do artigo 525 na impugnação, há divergência doutrinária no que se refere ao acerto dessa redação. Sob o ponto de vista de Dinamarco:

Diante das limitações impostas à admissibilidade dos embargos à execução por título judicial [atual impugnação], vê-se com frequência a afirmação de que o rol dos fundamentos para esses embargos, contido no art. 741 do Código de Processo Civil [atual art. 515, § 1], seria exaustivo e, portanto, insuscetível de ser ampliado ou acrescido de outras hipóteses ali não incluídas. Essa afirmação é, no entanto, ao menos imprudente. Há situações que talvez não houvessem sido cogitadas pelo legislador de 1973, mas nas quais os embargos são indispensáveis como meio de resistência a execuções injustas, porque, sem eles, o executado ficaria desprotegido e privado do acesso à justiça.⁸⁰

Diferentemente é a posição de Abelha, que pontua que:

A doutrina diverge a respeito da taxatividade do rol, já que há autores que entendem ser possível alegar outras matérias que ali não foram elencadas pelo legislador. Pensamos que isso não é possível, pois se trata de norma excepcional e com caráter restritivo, que deve ser assim interpretada. Não obstante isso, pensamos que a taxatividade decorre, justamente, da oportunidade que já teve o executado de levantar e discutir todas as matérias em processo ou módulo de cognição [...]. Na verdade, não só já teve oportunidade como ainda, nesta, foi vencido.⁸¹

execução ou cumulação indevida de execuções; VI – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII – qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença (BRASIL, Lei nº 13.105, 2015).

⁷⁸ A apresentação de impugnação por parte do executado sofreu importante alteração no Código de Processo Civil de 2015. Anteriormente, para que o executado apresentasse defesa era necessário garantir o cumprimento da sentença, através de prévia penhora. Entretanto, esse requisito foi retirado da nova legislação processual, que somente exige, atualmente, a garantia do juízo para a concessão do efeito suspensivo.

⁷⁹ Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (BRASIL, Lei nº 13.105, op. cit.).

⁸⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 657.

⁸¹ ABELHA, 2016, p. 475.

Ao executado é oportunizado arguir excesso de execução. Para tanto, é necessário que o devedor comprove, por intermédio de demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, que o exequente pleiteia quantia superior a resultante de sentença (artigo 525, § 4^o⁸²). Em consequência, cabe ao juiz rejeitar liminarmente a impugnação quando esta somente aludir ao excesso de execução e não apontar o valor correto ou não apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do débito (artigo 525, § 5^o⁸³).

Via de regra, a impugnação não possui efeito suspensivo. Contudo, o magistrado poderá atribuir tal efeito quando constatar a existência de fundamentos relevantes e da probabilidade de dano de difícil ou incerta reparação advindos do prosseguimento da execução, desde que seja garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes (artigo 525, § 6^o⁸⁴). Destaca-se que a concessão de efeito suspensivo não obsta a realização de atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (artigo 525, § 7^o⁸⁵).

A execução somente ficará sobrestada em relação à parte do objeto da demanda que foi alvo da impugnação, sendo que os atos executivos terão prosseguimento quanto ao restante que não foi impugnado (artigo 525, § 8^o⁸⁶). Além disso, o efeito suspensivo não se estende aos demais executados que não impugnaram o cumprimento de sentença, salvo se o fundamento abranger todos os devedores da obrigação (artigo 525, § 9^o⁸⁷).

⁸² Art. 525. [...]. § 4^o Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (BRASIL, Lei nº 13.105, 2015).

⁸³ Art. 525. [...]. § 5^o Na hipótese do § 4^o, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução (BRASIL, Lei nº 13.105, loc. cit.).

⁸⁴ Art. 525. [...]. § 6^o A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (BRASIL, Lei nº 13.105, loc. cit.).

⁸⁵ Art. 525. [...] § 7^o A concessão de efeito suspensivo a que se refere o § 6^o não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (BRASIL, Lei nº 13.105, loc. cit.).

⁸⁶ Art. 525. [...] § 8^o Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas à parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante (BRASIL, Lei nº 13.105, loc. cit.).

⁸⁷ Art. 525. [...] § 9^o A concessão de efeito suspensivo à impugnação deduzida por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao impugnante (BRASIL, Lei nº 13.105, loc. cit.).

Finalmente, no que diz respeito ao efeito suspensivo, destaca-se que ao exequente é lícito requerer o prosseguimento da execução durante o sobrestamento do feito, conquanto que preste caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz (artigo 525, § 10⁸⁸).

A legislação processual permite que as questões relativas a fatos supervenientes, ocorridas ao término do prazo para apresentação da impugnação, sejam alegadas mediante simples petição dirigida ao juiz da causa. Entretanto, a questão somente será apreciada quando invocada tempestivamente, no prazo de quinze dias contados da ciência do fato ou da intimação do ato (artigo 525, § 11⁸⁹).

Sobre a exigibilidade da obrigação, tem-se que é inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo mesmo tribunal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso (artigo 525, § 12⁹⁰). Ocorre que essa previsão, para alguns juristas, como Bueno, é incompatível com a Constituição Federal:

Chama a atenção, no particular, que também as decisões proferidas pelo STF no controle difuso da constitucionalidade possam ensejar a inexigibilidade da obrigação, a despeito de não terem, de acordo com o “modelo constitucional”, efeitos vinculantes. E pior: independentemente de Resolução do Senado Federal que retire a norma jurídica declarada inconstitucional por aquele método do ordenamento jurídico. Esta específica previsão, destarte, é inconstitucional, por atritar com o § 2º do art. 102, da CF e também com o inciso X de seu art. 52, respectivamente.⁹¹

⁸⁸ Art. 525. [...]. § 10. Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser atribuída pelo juiz (BRASIL, Lei nº 13.105, 2015).

⁸⁹ Art. 525. [...]. § 11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato (BRASIL, Lei nº 13.105, loc. cit.).

⁹⁰ Art. 525. [...]. § 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso (BRASIL, Lei nº 13.105, loc. cit.).

⁹¹ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 472.

Os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica (artigo 525, § 13⁹²).

Para servir de paradigma para o executado, a Suprema Corte deve ter firmado o entendimento antes do trânsito em julgado da sentença exequenda (artigo 525, § 14⁹³). Cabe notar, no entanto, que na hipótese de a interpretação ser sedimentada posteriormente ao trânsito em julgado da decisão exequenda caberá a parte propor ação rescisória em até dois anos contados do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, (artigo 525, § 15⁹⁴).

A regra presente no § 15 do artigo 525 do Código de Processo Civil é amplamente criticada pelos doutrinadores Marinoni, Arenhart e Mitidiero, em virtude de atentar contra o instituto da coisa julgada:

[...]. Esse § 15 supõe que a coisa julgada possa ser desconstituída desde que a decisão de inconstitucionalidade seja invocada mediante ação rescisória. Acontece que a decisão que se fundou na lei declarada inconstitucional é uma decisão legítima. Admitir rescisória, em caso de decisão de inconstitucionalidade posterior à formação da coisa julgada material, é voltar a confundir validade da lei com validade do juízo sobre a lei. É, fundamentalmente, esquecer da garantia constitucional da coisa julgada [...]. Pior do que isso, o § 15 do art. 525 do CPC, implica subordinar a estabilidade da coisa julgada a uma verdadeira condição atemporal. Na medida em que, a qualquer momento, reconhecida ou declarada a inconstitucionalidade de certa norma (ou de certa interpretação da norma) pelo STF, passa daí a contar o prazo para uma ação rescisória contra qualquer julgado que tenha aplicado aquela norma ou aquela interpretação no passado, torna-se inviável pretender falar em estabilidade, imutabilidade ou indiscutibilidade da coisa julgada. Ela se torna, apenas, uma estabilidade provisória, no aguardo da confirmação – eterna, diga-se – pelo STF, da legitimidade das regras e das interpretações jurídicas aplicadas por essa decisão.⁹⁵

Em todo caso, o executado poderá oferecer espontaneamente o valor que entender devido antes de ser intimado para efetuar o pagamento da obrigação, desde que apresentado memória discriminada do cálculo (artigo 526, *caput*⁹⁶). Nesse

⁹² Art. 525. [...]. § 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda (BRASIL, Lei nº 13.105, 2015).

⁹³ Art. 525. [...]. § 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda (BRASIL, Lei nº 13.105, loc. cit.).

⁹⁴ Art. 525. [...]. § 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, Lei nº 13.105, loc. cit.).

⁹⁵ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 947-948.

⁹⁶ Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo (BRASIL, Lei nº 13.105, op. cit.).

contexto, o credor poderá impugnar o depósito efetuado pelo devedor no prazo de cinco dias, contados da ciência do ato. Contudo, a prática de impugnar não impede que o valor depositado seja levantado pelo exequente, de modo a restar no processo somente a discussão sobre a quantia controversa entre as partes (artigo 526, § 1^{o97}).

Após decorrido o prazo de pronunciamento do credor sobre o depósito, o juiz poderá entender pela insuficiência do depósito ou pela satisfação da obrigação. Na primeira hipótese, sobre o valor devido e não depositado pelo devedor incidirá multa de dez por cento e honorários de advogado no mesmo percentual, sem prejuízo da continuidade da execução com a aplicação de medidas executivas (artigo 526, § 2^{o98}). Diversa é a situação retratada na segunda hipótese, quando o autor não se opõe ao valor depositado judicialmente, eis que nesta situação é determinada a extinção do processo em virtude do adimplemento da obrigação (artigo 526, § 3^{o99}).

Tendo em vista que o objetivo do artigo 526 do Código de Processo Civil é estimular o pagamento por parte do credor, de modo a satisfazer o crédito em seus ulteriores termos e, assim, extinguir a execução, segundo Bueno, o executado não pode se valer do mencionado artigo para ofertar bens à penhora.¹⁰⁰ A propósito, essa possibilidade, caso fosse aceita, desvirtuaria a razão de ser do artigo, haja vista que este não tem por finalidade potenciar atos sub-rogatórios.

⁹⁷ Art. 526. [...]. § 1^o O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa (BRASIL, Lei nº 13.105, 2015).

⁹⁸ Art. 526. [...] § 2^o Concluindo o juiz pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes (BRASIL, Lei nº 13.105, loc. cit.).

⁹⁹ Art. 526. [...]. § 3^o Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo (BRASIL, Lei nº 13.105, loc. cit.).

¹⁰⁰ BUENO, 2017, p. 528.

3 OS MEIOS COERCITIVOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A jurisdição tem por função solucionar conflitos de interesses, mediante a imposição de uma decisão imparcialmente proferida pela autoridade judiciária competente. Ocorre que, em algumas situações, o parecer confeccionado pelo magistrado não tem o condão de concretizar integralmente o direito da parte, sendo necessário dar prosseguimento ao processo, mediante requerimento de cumprimento de sentença.¹⁰¹

Por conseguinte, quando a sentença não é capaz de prestar a tutela jurisdicional pretendida pelo vencedor e não há cumprimento espontâneo da prestação atestada como devida pelo ente judicial, resta a parte recorrer ao Estado. Este, após reconhecer a exigibilidade de alguma obrigação, deve efetivar seu cumprimento de modo a salvaguardar o *status* de pacificador social e evitar a denominada “justiça com as próprias mãos”.¹⁰²

Como o processo deve disponibilizar técnicas passíveis de concretizar o direito material no mundo fático da maneira mais efetiva possível, o Poder Judiciário dispõe de ferramentas coercitivas para convencer o executado a realizar o cumprimento de uma obrigação consubstanciada em um título executivo. Os meios de coerção, assim, consistem em exercer pressão psicológica no devedor, a fim de prová-lo que é mais vantajoso acatar a decisão judicial do que suportar os encargos advindos do inadimplemento.¹⁰³

Por essa razão, faz-se necessário uma análise sobre os meios coercitivos previstos no Código de Processo Civil e a possibilidade de aplicação dos meios coercitivos atípicos, com base no artigo 139, inciso IV, para intentar o adimplemento de uma obrigação pecuniária declarada judicialmente.

¹⁰¹ GONÇALVES, 2017, p. 37.

¹⁰² MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 703-705.

¹⁰³ ABELHA, 2016, p. 36.

3.1 MULTA

O instituto da multa tem origem no direito francês, precisamente com a vigência do Código Civil outorgado por Napoleão Bonaparte, em 21 de março de 1804. O artigo 1.142 do Código Napoleônico previa que o descumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer por parte do devedor poderia ser solucionado através de perdas e danos. Deste modo, consolidou-se o princípio *nemo praecise potest cogi ad factum*, pelo qual era proibido a utilização de constrições pessoais na execução.¹⁰⁴

Sobre o desinteresse do Estado em alcançar a tutela jurisdicional específica, expõem Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

Não havia como se obter a tutela em natura da prestação inadimplida, mas apenas a sua conversão em dinheiro, até porque o Estado, nesta época, não estava preocupado em garantir ao credor o bem objeto do contrato, mas apenas em manter em funcionamento os mecanismos de mercado, para o que bastava uma sanção negativa, como a nulidade ou o pagamento do equivalente em pecúnia.¹⁰⁵

Diante da insuficiência do Código Civil francês em obter êxito na execução e da insatisfação do credor quanto à mera indenização por perdas e danos, magistrados deram início a aplicação de técnicas atípicas mais gravosas contra o devedor, visando o exato adimplemento da obrigação. Entre as medidas aplicadas pelos tribunais franceses, a figura das *astreintes* ganhou especial relevo diante da negativa do devedor em efetivar a prestação correspondente, eis que neste caso haveria a imposição de uma penalidade pecuniária de modo a aumentar exorbitantemente o valor do débito.¹⁰⁶

A criação jurisprudencial foi amplamente criticada por juristas europeus, que refutavam a ideia da aplicação de institutos não previstos em lei. Entretanto, para Oliveira Filho a multa apresentou-se como método eficaz de coerção e, com isso, os

¹⁰⁴ ASSIS, 2016, p. 568.

¹⁰⁵ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 721.

¹⁰⁶ ASSIS, op. cit., p. 568.

juízes, apesar das observações, continuaram a aplicá-la até a elaboração de regulamentação legal.¹⁰⁷

O ordenamento jurídico francês influenciou a legislação brasileira, que adotou o instituto das *astreintes* a partir do Código de Processo Civil de 1973. A multa passou a ser classificada como meio coercitivo apto a forçar o cumprimento de uma obrigação postulada em juízo, sendo amplamente utilizada nas execuções frente à onerosidade causada pela inércia do devedor. À vista disso, a multa tem por desígnio atingir diretamente a pessoa do executado e, de forma secundária, o seu patrimônio.¹⁰⁸

No que diz respeito à atuação da multa no ordenamento jurídico brasileiro, leciona Dinamarco:

Das medidas necessárias autorizadas pelo Código de Processo Civil como meios de induzir o obrigado ao adimplemento das obrigações específicas, tem bastante realce as multas coercitivas, que são a versão brasileira das *astreintes* concebidas pelos tribunais franceses com a mesma finalidade. Elas atuam no sistema mediante o agravamento da situação do obrigado renitente, onerando-o mais e mais a cada hora que passa, ou a cada dia, mês ou ano, ou a cada ato indevido que ele venha a repetir, ou mesmo quando com um só ato ele descumprir irremediavelmente o comando judicial – sempre com o objetivo de criar em seu espírito a consciência de que lhe será mais gravoso descumprir do que cumprir a obrigação emergente do título executivo.¹⁰⁹

Pelo exposto, pode-se conceituar a multa como medida coercitiva, imposta pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, tendente a atuar psiquicamente sobre a vontade do mau pagador com a intenção de fazer com que ele realize a obrigação consubstanciada no título, objeto da execução, sob pena de ter que suportar o valor excedente originado pela multa.¹¹⁰

O Código de Processo Civil de 1973 admitia a aplicação de multa às obrigações de fazer, não fazer e de entregar coisa, sendo a jurisprudência pacífica no sentido de

¹⁰⁷ OLIVEIRA FILHO, Arnaldo Sérgio Alves. A multa do art. 461 do CPC: um estudo sobre a tênue linha que separa efetividade e enriquecimento sem justa causa e os antagonismos quanto à titularidade do crédito. **Biblioteca Digital do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, p. 2, s.d. Disponível em <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8399/1/A%20multa%20do%20art.461%20do%20CPC.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2017.

¹⁰⁸ OLIVEIRA FILHO, loc. cit.

¹⁰⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 535.

¹¹⁰ REALE, Ana Luísa Fioroni. Momento de exigibilidade da multa cominatória – *astreintes* -, quando fixada liminarmente em processo de conhecimento. **Migalhas**, 5 out. 2013. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI187740,21048-Momento+de+exigibilidade+da+multa+cominatoria+Astreintes+quando>>. Acesso em: 26 out. 2017.

descabimento da cominação da multa às obrigações de pagar quantia certa. Ocorre que o Código de Processo Civil de 2015, conquanto tenha mantido a previsão da legislação processual anterior em parte, introduziu o artigo 139, inciso IV¹¹¹, que ampliou a aplicação da multa cominatória à todas as espécies de obrigações, com o intuito de assegurar o cumprimento de ordem judicial.¹¹²

Entretanto, a possibilidade de aplicação das *astreintes* no cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa é assunto incontroverso. De acordo com Marinoni, não há qualquer problema em se utilizar do instituto da multa nas obrigações pecuniárias, de forma a dar efetividade à cobrança da quantia em dinheiro.¹¹³

De outro lado, tem-se a posição de Assis¹¹⁴, que restringe a aplicação da multa nas hipóteses em que é necessário constranger o executado a acatar uma decisão que, além de determinar o pagamento de quantia certa, impõe deveres acessórios. Isso porque o instituto da multa mostra-se ineficaz quando o devedor não dispõe de patrimônio suficiente para quitar o débito, não sendo razoável aumentar o valor com o único objetivo de prejudicá-lo.¹¹⁵

Seguindo o posicionamento de Assis, cabem algumas considerações sobre a aplicabilidade da multa nas obrigações de pagar quantia certa, quando o magistrado impõe outros encargos ao executado. Primeiramente, sua aplicação não se restringe ao início do processo, podendo ser empregue sempre que o juiz exigir uma postura personalíssima do executado e constatar a alta probabilidade de descumprimento. Nessa perspectiva, nos termos do § 4º do artigo 537 do Código de Processo Civil¹¹⁶,

¹¹¹ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (BRASIL, Lei nº 13.105, 2015).

¹¹² DELLORE, Luiz. Aspectos da multa diária no Novo CPC. **JOTA**, 14 dez. 2015 Disponível em <<https://jota.info/colunas/novo-cpc/aspectos-da-multa-diaria-no-novo-cpc-14122015>>. Acesso em: 26 out. 2017.

¹¹³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 451-452.

¹¹⁴ ASSIS, 2016, p. 571.

¹¹⁵ Cita-se como exemplo a aplicação da multa com a finalidade de coagir a Caixa Econômica Federal a exibir os extratos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

¹¹⁶ Art. 537 [...]. § 4º. A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado (BRASIL, Lei nº 13.105, 2015).

as *astreintes* somente podem ser cobradas a partir do descumprimento da decisão que as fixou, não possuindo eficácia retroativa.¹¹⁷

Não há previsão no ordenamento jurídico no que tange ao valor da multa. Todavia, é certo que sua aplicação deve ter como norte as peculiaridades do caso concreto, de modo a ser suficiente para forçar o devedor ao cumprimento da decisão judicial, compatível com a natureza da obrigação e adequada quanto à capacidade patrimonial do executado. Em outras palavras, a multa não pode representar valor irrisório incapaz de induzir o obrigado à realização do encargo ou apresentar valor exorbitante a ponto de constrangê-lo moralmente.¹¹⁸

É nesse sentido a previsão contida no artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil¹¹⁹, que faculta ao magistrado modificar o valor e a periodicidade da multa a depender das circunstâncias do caso. Por consequência, o magistrado exerce papel de extrema relevância no processo de execução, eis que a multa pode ser aplicada de ofício e a ele cabe decidir sobre sua imposição, que poderá ser determinada em valor insignificante, equilibrado ou exagerado e fixada em segundos, minutos, horas, dias, semanas, meses etc.¹²⁰

O valor da multa poderá ser revisto pelo grau de jurisdição superior nas hipóteses de valor insuficiente ou excessivo. Caberá agravo de instrumento quando a multa for fixada em decisão interlocutória que defere tutela antecipada e apelação no caso de a multa ser estabelecida por sentença.¹²¹

Conforme o artigo 537, § 2º, do Código de Processo Civil¹²², a multa será destinada ao exequente. Entretanto, o conteúdo de tal dispositivo é questionado por diversos doutrinadores, os quais defendem a destinação da multa para o Estado, em razão do caráter público do instituto e da vedação de enriquecimento ilícito e sem justa causa no nosso ordenamento jurídico.¹²³

¹¹⁷ DONIZETTI, Elpídio. **Novo código de processo civil comentado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017b. p. 455.

¹¹⁸ CUBELLS, Pablo Andrade. **Multa coercitiva (astreintes) do CPC 1973 ao CPC 2015**. 51f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade de Brasília, UNB, Brasília, 2015. p. 25.

¹¹⁹ Art. 537. [...]. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I – se tornou insuficiente ou excessiva; II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento (BRASIL, Lei nº 13.105, 2015).

¹²⁰ DONIZETTI, 2017b, p. 455.

¹²¹ WAMBIER; TAMALINI, 2015, p. 447.

¹²² Art. 537. [...]. § 2º O valor da multa será devido ao exequente.

¹²³ ABELHA, 2016, p. 237.

Para melhor exemplificar a posição dos doutrinadores que criticam a destinação da multa, transcreve-se lição de Abelha:

O tormento doutrinário se dá pelo fato de que essa multa possui, em sua essência, um caráter público inegável, pois, como se disse, é um mecanismo processual destinado à efetivação da tutela do exequente. E, por ter uma veia pública, questiona-se o porquê de ela não ser destinada ao poder público, como se chegou a cogitar enquanto tramitava o projeto que deu origem ao NCPC. Não por acaso o tema é objeto de diversas soluções no direito comparado, em que a multa ora vai para o Estado, ora para o exequente, ora para ambos. Entendemos que seria correto se o legislador tivesse destinado a multa aos cofres públicos, inclusive porque do seu descumprimento incide outra multa, punitiva pelo descumprimento do referido comando. Esse parece ter sido, inclusive, o motivo pelo qual o legislador manteve a ideia de que a multa coercitiva deve destinar-se ao exequente.¹²⁴

Em todo o caso, considerando que o legislador optou por destinar a multa para o credor, deve-se atentar para a prática de uma possível conduta maliciosa por parte do exequente que visa enriquecer imotivadamente às custas do executado, valendo-se para tanto das *astreintes*. Logo, a execução de quantia excessiva de multa deve ser analisada caso a caso para evitar que irregularidades sejam despercebidas, até porque a multa não tem por objetivo punir o devedor ou servir de endinheiramento ao credor.¹²⁵

Diante dessas considerações, é possível extrair que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem nortear a aplicação da multa coercitiva. Pelo princípio da razoabilidade, a multa deve ser utilizada de modo moderado e na medida do necessário para atingir o fim que se pretende. Por seu turno, o princípio da proporcionalidade preza pela suficiência e compatibilidade da obrigação, de maneira a não onerar demasiadamente o devedor e resguardar seus direitos fundamentais.¹²⁶

A aplicabilidade do instituto da multa, especificamente na decisão que determina somente o pagamento de certa obrigação, está regulada pelo artigo 523 do

¹²⁴ ABELHA, 2016, p. 237.

¹²⁵ ABELHA, loc. cit.

¹²⁶ MIGLIÓLI, Pâmela Tamires; KELLERMANN, Dayse Aline. O instituto das *astreintes* no novo código de processo civil e sua repercussão doutrinária: análise dos artigos 536 e 537 da Lei nº 13.105/2015. **Revista Extensão em Foco**, v. 4, n. 1, p. 80-81, 2016. Disponível em: <<http://www.periodicosuniarp.com.br/extensao/article/view/1156>>. Acesso em: 5 nov. 2017.

Código de Processo Civil. De acordo com o caput¹²⁷ e § 1º¹²⁸ do referido dispositivo, o executado, após requerimento de cumprimento de sentença por parte do exequente, será intimado para efetuar o pagamento integral do débito no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e de honorários de advogado de dez por cento.

É incontestável a natureza punitiva do artigo que estipula a incidência automática da multa de dez por cento e dos honorários advocatícios no mesmo percentual. O objetivo do artigo 523 é, claramente, estimular o pagamento voluntário da quantia devida pelo executado, de modo que este vislumbre os benefícios, em termos financeiros, concedidos pelo legislador àqueles que evitam prosseguir com a execução rumo a prática de atos de expropriação.¹²⁹

O privilégio disponibilizado ao executado que procede à quitação total do débito não é oferecido àquele que efetua o pagamento parcial da obrigação constante no título judicial. Logo, na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários de advogado incidirão sobre o valor pendente (artigo 523, § 2º¹³⁰).

Caso o executado permaneça inerte após a intimação, serão iniciados os atos executivos para satisfação do direito do exequente (artigo 523, § 3º¹³¹). Em outras palavras, em face do não pagamento por parte do devedor caberá ao Estado ocupar o seu lugar e, independentemente de qualquer vontade, atender os anseios do credor procedendo à penhora de bens, por exemplo.

Não obstante a previsão de incidência de multa e de honorários advocatícios encontrar-se no capítulo que trata do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, o § 2º do artigo 520 do Código de Processo Civil¹³² estende a aplicabilidade do instituto coercitivo ao

¹²⁷ Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver (BRASIL, Lei nº 13.105, 2015).

¹²⁸ Art. 523. [...] § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (BRASIL, Lei nº 13.105, loc. cit.).

¹²⁹ MARINONI, 2010, p. 448.

¹³⁰ Art. 523. [...] § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante (BRASIL, Lei nº 13.105, loc. cit.).

¹³¹ Art. 523. [...] § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (BRASIL, Lei nº 13.105, loc. cit.).

¹³² Art. 520. [...] A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa (BRASIL, Lei nº 13.105, loc. cit.).

cumprimento provisório da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

Conquanto a multa possa ser cobrada no cumprimento provisório de sentença, o seu levantamento fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte. Destarte, o valor da multa deverá ficar depositado em conta vinculada ao juízo até a confirmação da tutela provisória, de modo resguardar a segurança jurídica, conforme exposto no artigo 537, § 3º, do Código de Processo Civil.¹³³

3.2 INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

A possibilidade de inscrição do nome do executado em cadastro de inadimplentes traduz-se em novidade no Código de Processo Civil, prevista no artigo 782, § 3º¹³⁴. De acordo com Assis, o cadastro de inadimplentes traduz-se em qualquer serviço que reúna dados referentes às dívidas do devedor, os quais são utilizados pelas empresas para verificar a possibilidade de concessão de crédito a particulares.¹³⁵

É inegável que, atualmente, o crédito desempenha papel de extrema relevância na aquisição de bens e serviços. Nas palavras de Tartuce e Neves, “o brasileiro médio deixou de ser um poupador e passou a ser alguém dependente de crédito no mercado, algo como um homo creditus.”¹³⁶

Ocorre que não basta a solicitação de crédito, já que as empresas, na maioria dos casos, fazem uma análise dos negócios jurídicos realizados pelo particular antes da sua concessão, com o objetivo de resguardar seu patrimônio e, assim, restringir o benefício para aqueles que cumprem integralmente com as obrigações contraídas. É neste aspecto que reside a importância de manter o nome hígido nos bancos de dados que coletam informações sobre os consumidores.¹³⁷

¹³³ Art. 537. [...]. § 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte (BRASIL, Lei nº 13.105, 2015).

¹³⁴ Art. 782. [...]. § 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes (BRASIL, Lei nº 13.105, loc. cit.).

¹³⁵ ASSIS, 2016, p. 136.

¹³⁶ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 523.

¹³⁷ ASSIS, op. cit., p. 135.

A importância de o executado não ter seu nome incluso em cadastros de inadimplentes é evidenciada no entendimento de Delore et al.:

Ao autorizar que o juiz possa determinar, a qualquer momento ou grau de jurisdição, a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes – inclusive no cumprimento de sentença (art. 782, § 5º, do CPC/2015) – atua-se indiretamente sobre a vontade do devedor, aumentando as desvantagens do não cumprimento da obrigação positivada no título. Afinal, em uma sociedade de consumo globalizada como a que vivemos, o apontamento no cadastro de maus pagadores (art. 44 do CDC) representa enorme limitador do crédito, conseqüentemente forçando o devedor a buscar a baixa de negativação a fim de recuperá-lo.¹³⁸

Tal qual é a relevância do poder de compra em uma sociedade consumerista que o Superior Tribunal de Justiça, na Edição nº 59 de Jurisprudência em Teses¹³⁹, possibilitou o uso dos meios coercitivos consistentes em protesto e inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito nas execuções de alimentos.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), em seus artigos 43 e 44, disciplina os aspectos essenciais dos bancos de dados e cadastros de consumidores. Bancos de dados são destinados ao mercado de consumo e mantidos pelos fornecedores de bens, prestadores de serviços e terceiros. Por sua vez, cadastros de consumidores são destinados a estruturação de informações para utilização de uma determinada empresa.¹⁴⁰

O artigo 43, em síntese, trata da inscrição ou registro dos dados dos consumidores, da retificação ou correção das informações e do cancelamento da inscrição.

De acordo com o artigo 43, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, os bancos de dados e cadastros de consumidores, os serviços de proteção ao crédito e similares são considerados entidades públicas. Logo, o Serviço Central de Proteção

¹³⁸ DELLORE, Luiz; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR, Zulmar Duarte de. **Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015**. 1. ed. São Paulo: Método, 2017. p. 62.

¹³⁹ Edição nº 59, 2, Jurisprudência em Teses, Superior Tribunal de Justiça. “É possível que o magistrado, no âmbito da execução de alimentos, adote as medidas executivas do protesto e da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, caso se revelem eficazes para o pagamento da dívida”.

¹⁴⁰ MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. A efetivação do crédito e os cadastros de inadimplentes no novo código de processo civil brasileiro: breves notas. **CIDP**, ano 2, n. 1, 661, 2016. Disponível em <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0653_0672.pdf>. Acesso em: 20 out. 2017.

ao Crédito (SCPC) é entidade de caráter público, nada obstante ser mantido por empresa privada.¹⁴¹

Considerando que os órgãos de proteção ao crédito possuem caráter público, podem figurar no polo passivo de mandado de segurança, *habeas data* e outros mecanismos judiciais. Independente da entidade, as informações são sigilosas e não podem ser difundidas sem autorização e de modo descontrolado, uma vez que dados inverossímeis são passíveis de indenização, sendo necessário um controle amplo e rígido sobre todas as instituições que armazenam informações sobre a inadimplência dos consumidores.¹⁴²

Por conseguinte, somente é autorizado ao consumidor ou ao seu procurador e às empresas associadas o acesso a informações constante dos bancos de dados e cadastros de consumidores. Embora a consulta seja gratuita, é proibido que os conhecimentos obtidos por tais órgãos sejam repassados para terceiros não autorizados ou utilizados para finalidade diversa da análise creditícia.¹⁴³

Além do Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC), podem-se citar como exemplos de cadastros o mantido pela empresa multinacional Serasa Experian¹⁴⁴, o Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (CEDIN), constituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e o Cadastro de Inadimplentes (CADIN), alicerçado pelo Banco Central do Brasil.¹⁴⁵

A inscrição do nome do executado em cadastro de inadimplentes será realizada mediante a expedição de ofício do Poder Judiciário ao órgão responsável pelo registro. Após recebida a ordem, em respeito à Súmula nº 359 do Superior Tribunal de Justiça¹⁴⁶, tal órgão deverá comunicar o executado sobre a efetivação da medida coercitiva através de correspondência.^{147 148}

¹⁴¹ ASSIS, 2016, p. 136.

¹⁴² MENDES; SILVA, 2016, p. 661.

¹⁴³ *Ibid.*, p. 662.

¹⁴⁴ Desde agosto do ano de 2015, com o propósito de viabilizar a aplicação do meio coercitivo consistente em inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com a Serasa Experian, está realizando treinamentos nos tribunais que assinaram o Termo de Cooperação Técnica nº 20/2014.

¹⁴⁵ ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 895.

¹⁴⁶ Súmula nº 359: “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição” (BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula 359**. Disponível em: < <https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/96679/sumula-359-do-stj-orgao-mantenedor-do-cadastro-de-protecao-ao-credito-e-responsavel-pela-notificacao-previa-do-devedor>>. Acesso em: 10 set. 2017).

¹⁴⁷ ASSIS, 2016, p. 136.

¹⁴⁸ Apesar da obrigatoriedade de notificação imposta pela Súmula nº 359, extrai-se que não é necessário provar que o devedor foi efetivamente comunicado sobre a inscrição de seu nome no

Aliás, o artigo 43, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, em defesa dos princípios da transparência e da confiança, garante ao consumidor o acesso as informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

As informações positivas ou negativas sobre os consumidores serão incluídas na base de busca através do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), dado este que deve ser informado pelo exequente na petição inicial do processo de execução.¹⁴⁹

O devedor tem o direito de exigir a correção de dados inexatos encontrados no cadastro, que deverá ser feito no prazo de cinco dias úteis mediante comunicação das alterações realizadas ao solicitante da inscrição, nos termos do artigo 43, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

O órgão de proteção ao crédito não poderá manter informações negativas sobre o devedor por tempo indeterminado, em razão de que o cadastro deve ser cancelado quando decorrido o prazo superior a cinco anos, a teor do artigo 43, § 1º, parte final, do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 323 do Superior Tribunal de Justiça.¹⁵⁰ Dessa forma, a ulterior extinção do processo não interfere no prazo decadencial do direito potestativo de inscrição, em virtude de a medida coercitiva interferir diretamente sobre o mercado de consumo.¹⁵¹

O termo inicial da contagem do prazo de cinco anos é indicado pelo Informativo nº 588 do Superior Tribunal de Justiça¹⁵², o qual determina que o prazo de manutenção dos registros deverá ter início no dia seguinte ao vencimento da dívida. No mesmo sentido é o entendimento de Stumer, para o qual:

O termo inicial de contagem do prazo deve ser o da data do ato ou fato que está em registro e não a data do registro, eis que, se assim fosse, aí sim a lei estaria autorizando que as anotações fossem perpétuas. Bastaria que elas

cadastro de inadimplentes, bastando ao órgão de proteção ao crédito comprovar que enviou a comunicação por carta ao endereço fornecido, nos termos da Súmula nº 404 do Superior Tribunal de Justiça.

¹⁴⁹ ASSIS, 2016, p. 136.

¹⁵⁰ Súmula nº 323: A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução (BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula 323**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2136>>. Acesso em: 10 set. 2017).

¹⁵¹ ASSIS, op. cit., p. 136.

¹⁵² Informativo nº 588. O prazo máximo de 5 anos que o nome do consumidor pode permanecer negativado inicia-se no dia seguinte ao vencimento da dívida.

passassem de um banco de dados para outro ou para um banco de dados novo.¹⁵³

Finalmente, conforme dispostos nos §§ 1º e 6º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, as informações constantes de bancos de dados e cadastro de consumidores deverão ser objetivas, claras, verdadeiras e em linguagem de fácil compreensão, bem como disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência.

No que tange aos aspectos processuais, a técnica coercitiva consistente em inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes está regulado, basicamente, pelo artigo 782 do Código de Processo Civil.¹⁵⁴

A restrição do nome do devedor tem por objetivo exercer pressão psicológica sobre o executado, de modo a constrangê-lo a efetuar o pagamento. A propósito, com o advento do Código de Processo Civil retira-se a ideia de que não há consequências para o devedor que não possui bens, eis que, quando frustrada a expropriação, restará a negatização do nome nos órgãos de proteção ao crédito.¹⁵⁵

O artigo 782, § 5º, do Código de Processo Civil estende a aplicabilidade do instituto de restrição do nome do executado para a execução definitiva de título judicial, sendo certo, portanto, que esse meio coercitivo pode ser aplicado a qualquer execução, independentemente da natureza do título.¹⁵⁶

A aplicação da medida é condicionada ao requerimento do credor. Entretanto, segundo alguns juristas, tal qual como Donizetti, o juiz poderá indeferir o pedido quando verificar que o executado já tem o seu nome inserido no órgão de proteção ao crédito, mostrando-se a técnica ineficaz no caso concreto.¹⁵⁷

Apesar do artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil dispor sobre a necessidade de a parte solicitar ao magistrado a inclusão do nome do executado em

¹⁵³ STUMER, Bertram Antônio. Banco de dados e Habeas-Data no Código de Defesa do Consumidor. **Revista da AJURIS**, n. 53, nov. 1991. Disponível em <<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/5912d/59187/59651?fn=doc>>. Acesso em: 19 out. 2017.

¹⁵⁴ O artigo 782 do Código de Processo Civil permitiu a implantação do Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário (SERASAJUD), pelo qual poderão ser encaminhadas à SERASA ordens judiciais de inclusão de restrição, levantamento temporário ou definitivo de restrição nos cadastros por este mantidos, solicitação de informações cadastrais, bem como enviados outros tipos de ordens judiciais.

¹⁵⁵ COSTA, Daniela. Sentenças judiciais – Possibilidade de protesto e inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. **Migalhas**, 12 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI237277,51045-Sentencas+judiciais+Possibilidade+de+protesto+e+inclusao+do+nome+do>>. Acesso em: 20 out. 2017.

¹⁵⁶ CÂMARA, 2017, p. 315.

¹⁵⁷ DONIZETTI, 2017a, p. 616.

cadastro de inadimplentes, nada impede que essa inclusão seja realizada extrajudicialmente, pelo credor ou pelo órgão de proteção ao crédito, conforme Enunciado nº 90 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.¹⁵⁸ Entretanto, na hipótese de restrição extrajudicial, é obrigação do credor proceder à baixa do nome do devedor no cadastro de inadimplentes após a percepção do valor integral da dívida, sob pena de ser responsabilizado por eventuais danos morais decorrentes de sua omissão.¹⁵⁹

Aliás, a regra contida no artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil dirige-se ao magistrado, para o qual é vedado determinar de ofício a inclusão do nome do devedor no órgão de proteção ao crédito. Sendo pronunciamento judicial de natureza decisória que não extingue a execução, da decisão que determina a imposição da técnica coercitiva cabe agravo de instrumento, na forma do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.¹⁶⁰

A restrição do nome do executado somente poderá ocorrer uma vez após a propositura da execução. Todavia, não é necessário aguardar o prazo de pagamento voluntário do débito, podendo haver a inclusão do número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas do devedor logo no início do processo.¹⁶¹

Por fim, nos termos do artigo 782, § 4º, do Código de Processo Civil¹⁶², o cancelamento da inscrição será determinado pelo juiz quando este verificar o pagamento, a garantia da execução, seja por depósito ou pela penhora de bens, ou determinar a extinção do processo por outro motivo.

3.3 PROTESTO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

O Código de Processo Civil de 2015 expandiu o rol de medidas coercitivas, acrescentando uma nova possibilidade de forçar o devedor a cumprir com

¹⁵⁸ Enunciados aprovados no Rio de Janeiro [...]. 190. O art. 782 § 3º, não veda a inclusão extrajudicial do nome do executado em cadastros de inadimplentes, pelo credor ou diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (BRASIL, Lei nº 13.105, 2015).

¹⁵⁹ DÉLORE, 2017, p. 63.

¹⁶⁰ ASSIS, 2016, p. 136.

¹⁶¹ ASSIS, loc. cit.

¹⁶² Art. 782. [...]. § 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (BRASIL, Lei nº 13.105, op. cit.).

determinada obrigação reconhecida por intermédio de uma sentença¹⁶³, qual seja, a de protestar uma decisão judicial transitada em julgado junto ao Tabelionato de Protestos de Títulos.¹⁶⁴

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, “protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”.

O protesto tem por objetivo dar ciência ao público sobre a inadimplência do devedor. É inegável que nos dias presentes o crédito desempenha papel consideravelmente relevante em uma sociedade consumerista, visto que nesta é estimulado a aquisição de objetos de maior valor através do parcelamento. Por consequência, o protesto prejudica a imagem do devedor perante a economia e induz ao adimplemento do encargo declarado como devido por sentença.¹⁶⁵

A aplicação do meio coercitivo consistente em protesto pressupõe que o título contém uma obrigação certa, líquida e exigível. Obrigação certa é aquela que inexistente dúvida sobre a sua existência. Obrigação líquida é aquela que contém a exata definição do que é devido e de sua quantidade. Por fim, para que uma obrigação seja exigível é necessária a ocorrência de todas as condições ou termos impostos para criar a possibilidade de o credor exigir o cumprimento coercitivo da prestação.¹⁶⁶

Sobre o protesto de decisão judicial transitada em julgado e sua aplicabilidade, lecionam Streck, Nunes e Cunha:

A decisão transitada em julgado que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa é um documento representativo de dívida, razão pela qual pode ser levada a protesto, quando a obrigação é líquida, certa e exigível. O protesto comprova o inadimplemento e o descumprimento da obrigação de pagar quantia certa e constitui uma legítima forma de amparar os interesses do credor e do próprio Estado, afinal, contribui para a maior obediência às decisões do Poder Judiciário.¹⁶⁷

¹⁶³ Cabe apontar que a figura do protesto já era utilizada nos processos executivos antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, com base na permissão constante do artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, que não fazia restrição de seu uso entre os títulos executivos existentes. Logo, apesar da decisão transitada em julgado poder ser protestada anteriormente, somente com a Lei nº 13.105/2015 o protesto foi incluído formalmente como meio coercitivo no cumprimento de sentença.

¹⁶⁴ DONIZETTI, 2017a, p. 633.

¹⁶⁵ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 899.

¹⁶⁶ Ibid., p. 777-779.

¹⁶⁷ STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo. **Comentários ao código de processo civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 748.

Desse modo, o protesto tão somente é aplicável à obrigação de pagar quantia certa, salvo se a obrigação de fazer, não fazer ou de entregar coisa tiver sido reduzida a mera indenização por perdas e danos, em consonância com o artigo 499¹⁶⁸.¹⁶⁹

Segundo o artigo 517 do Código de Processo Civil¹⁷⁰, a decisão judicial transitada em julgado pode ser levada a protesto, a requerimento do exequente, depois de transcorrido o prazo de quinze dias, contados da intimação do executado, para pagamento voluntário do débito.

Nada obstante a legislação processual exigir como requisito o requerimento do exequente para a determinação do protesto, este, na hipótese de pensão alimentícia, deverá ser deferida de ofício pelo magistrado quando o executado, após devidamente intimado para efetuar o pagamento do débito, permanecer inerte ou apresentar justificativa incapaz de demonstrar a impossibilidade de adimplemento.¹⁷¹

A efetivação do protesto dá-se após a apresentação da certidão de inteiro teor da decisão, a qual deverá ser fornecida pelo escrivão ao exequente no prazo de três dias, indicando o nome e a qualificação das partes, o número do processo, o valor da dívida e a data do decurso do prazo para pagamento voluntário (artigo 517, §§ 1^o¹⁷² e 2^o¹⁷³).

Em observação ao § 2^o do artigo 517 do Código de Processo Civil, o valor da dívida, que será objeto de protesto, incluirá o valor da condenação, os juros, a correção monetária, as custas processuais e os honorários advocatícios.

Nada impede que a decisão judicial, objeto do protesto, possa ser questionada por ação rescisória, que é o meio de impugnação cabível para desconstituir a coisa julgada de decisão judicial transitada em julgado, quando presente pelo menos uma hipótese específica de rescindibilidade. Neste caso, de acordo com o § 3^o do artigo

¹⁶⁸ Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente ((BRASIL, Lei nº 13.105, 2015).

¹⁶⁹ DONIZETTI, 2017a, p. 634.

¹⁷⁰ Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523 (BRASIL, Lei nº 13.105, op. cit.).

¹⁷¹ ABELHA, 2016, p. 423.

¹⁷² Art. 517. [...]. § 1^o Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão (BRASIL, Lei nº 13.105, op. cit.).

¹⁷³ Art. 517. [...]. § 2^o A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário (BRASIL, Lei nº 13.105, op. cit.).

517¹⁷⁴, o executado, à sua custa e sob sua responsabilidade, poderá anotar à margem do protesto a informação da propositura de ação rescisória.¹⁷⁵

O cancelamento do protesto será determinado pelo juiz, após requerimento do executado e comprovação da quitação do débito, mediante a expedição de ofício ao cartório no prazo de três dias, contado da data do protocolo do requerimento (artigo 717, § 4º¹⁷⁶).

Sob o ponto de vista de Donizetti acerca das previsões contidas no Código de Processo Civil referentes ao protesto:

O protesto previsto no novo CPC tem procedimento simples e, a um só tempo, atende aos anseios de celeridade e de efetividade da prestação jurisdicional, sem, contudo, prejudicar demasiadamente o devedor, que tem a opção de pagar, dentro do prazo legal, antes de ter o débito levado a protesto.¹⁷⁷

Igualmente é o pensamento dos doutrinadores Alvim et al., para os quais o protesto concretizará a efetividade almejada pelo Código de Processo Civil:

É inegável a efetividade que se alcançará com a força coercitiva da medida que ora incorporada ao sistema processual civil brasileiro. Ela consiste num agravamento das consequências normais do inadimplemento, tendendo a pressionar a vontade do devedor e induzindo-o a cumprir, ele mesmo, sua obrigação. Trata-se, com efeito, de poderosa ferramenta para a 'satisfação coativa do direito do credor, pelo comportamento do próprio devedor, induzido por medidas coercitivas'.¹⁷⁸

A expectativa criada em torno do protesto certamente se justifica diante de uma entrevista concedida por Cláudio Marçal Freire, Secretário-Geral do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil, que declarou que mais de 65% dos créditos protestados são devidamente cumpridos dentro do prazo legal. Ainda, segundo o

¹⁷⁴ Art. 517. [...] § 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado (BRASIL, Lei nº 13.105, 2015).

¹⁷⁵ STRECK et al., 2016, p. 748.

¹⁷⁶ Art. 517. [...] § 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação (BRASIL, Lei nº 13.105, op. cit.).

¹⁷⁷ DONIZETTI, 2017a, p. 634.

¹⁷⁸ ALVIM et al., 2016, p. 636.

pesquisador, o protesto, atualmente exerce papel de extrema relevância para o desafogo do Poder Judiciário, que constitui um dos objetivos do Código de Processo Civil de 2015.¹⁷⁹

3.4 PRISÃO CIVIL

Os meios coercitivos objetivam exercer pressão psicológica no devedor, a fim de convencê-lo a realizar o cumprimento de determinada prestação. Em relação ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, a medida coercitiva que ganha especial relevo é a prisão civil. Logo, a prisão civil, em hipótese alguma, deve ser considerada pena, mas um método de coagir o executado a proceder à quitação do débito alimentício.¹⁸⁰

Com efeito, a sanção criminal tem conteúdo retributivo e preventivo. A função retributiva da pena consiste em compensar o mal causado pelo crime, enquanto a função preventiva tem por objetivo coagir o autor do delito a não mais infringir normas, através da ameaça de uma reprimenda. Diversamente é o papel desempenhado pela prisão civil, que somente estimula o devedor a acatar a ordem judicial que determina o pagamento da prestação alimentícia.¹⁸¹

Cordeiro discorda da distinção da prisão criminal e da prisão civil, especialmente quanto aos seus efeitos, que na prática revelam-se idênticos:

[...] em sendo a prisão uma medida sancionatória – pois suprime um direito – independentemente da adjetivação ou qualificação que lhe queriam emprestar, vale dizer, civil, criminal, penal, processual, disciplinar, etc., estará sempre o seu destinatário sujeito aos mesmos malefícios psíquicos, além da restrição do mesmo direito universal (liberdade), tenha ele praticado um mal maior e mais grave à sociedade consistentes nos delitos ou simplesmente tenha ele inobservado – quiçá por impossibilidade financeira, erro de direito

¹⁷⁹ FREIRE, Claudio Marçal. Protesto; instrumento legal de recuperação de crédito, com segurança jurídica para os credores e devedores. **Jornal Notícias do Congresso Nacional – IDELB**, p. 2, 9 set. 2014. Disponível em <http://sinoregsp.org.br/wp-content/uploads/2017/03/jncn_13.pdf>. Acesso em: 22 out. 2017.

¹⁸⁰ GONÇALVES, 2017, p. 222.

¹⁸¹ ARENHART, Sérgio Cruz. A prisão civil como meio coercitivo. **Academia**, p. 9, s.d. Disponível em: <https://www.academia.edu/214441/A_PRIS%C3%83O_CIVIL_COMO_MEIO_COERCITIVO>. Acesso em: 10 set. 2017.

ou até mesmo intencionalmente – uma cláusula contratual, um encargo judicial ou uma obrigação de caráter alimentar.¹⁸²

De qualquer forma, a prisão civil, por atuar diretamente no direito de liberdade do devedor, é considerada, nas palavras de Abelha, “exceção à regra de que o patrimônio é a garantia real das obrigações contraídas.”¹⁸³ Aliás, o débito alimentar não pode ser comparado a uma simples dívida pecuniária, tendo em vista que está em jogo a subsistência do alimentante.¹⁸⁴

O inadimplemento de pensão alimentícia constitui uma verdadeira afronta ao direito fundamental à vida e, dessa maneira, tem tratamento diferenciado na Constituição Federal. De acordo com o artigo 5º, inciso LXVII¹⁸⁵, somente é autorizado a determinação de prisão civil ao responsável pelo inadimplemento voluntário e imperdoável de obrigação alimentícia e do depositário infiel.

Esclarece-se que, apesar da previsão do artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, a admissibilidade de prisão civil do depositário infiel foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante nº 25.¹⁸⁶ Isso porque o artigo 7º do Pacto de São José da Costa Rica¹⁸⁷, também conhecido como Convenção Americana de Direitos Humanos, reprime a prisão por dívidas, salvo quando esta for determinada pela autoridade judiciária competente por inadimplemento de obrigação alimentar. Portanto, a expedição de mandado de prisão civil é ilícita nas dívidas pecuniárias, exceto na hipótese de débito alimentar, que abrange direito mais amplo que o de recebimento de crédito.¹⁸⁸

Por consequência, a previsão de prisão civil do alimentante é constitucional em virtude de a pensão alimentícia ser meio indispensável para a sobrevivência do credor,

¹⁸² CORDEIRO, Maurício. **Prisão civil por dívida e sua proscricção definitiva**: visão de uma nova parametricidade normativa. São Paulo: Factash, 2008. p. 32.

¹⁸³ ABELHA, 2016, p. 419.

¹⁸⁴ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 734.

¹⁸⁵ Art. 5º. [...]. LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel (BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 15 set. 2017).

¹⁸⁶ Súmula Vinculante 25: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito” (BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula Vinculante 25**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>> Acesso em: 10 set. 2017).

¹⁸⁷ Art. 7º. Direito à liberdade pessoal [...]. 7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar (BRASIL, Constituição Federal, op. cit.).

¹⁸⁸ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 734.

sendo que este não pode padecer em detrimento do direito de liberdade do devedor, conforme expõem Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

A interpretação do art. 5.º, LXVII, da CF, deve ser alçada a um nível que considere os direitos fundamentais, deixando-se claro que, apesar de ser necessário vedar a prisão do devedor que não possui patrimônio, muitas vezes o uso do meio de prisão pode ser imprescindível à tutela dos direitos fundamentais [...]. Perceba-se, por exemplo, que soará absolutamente falsa e demagógica a afirmação da Constituição Federal, no sentido de que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225, *caput*), se não for viável a utilização da prisão como meio de coerção indireta. Seria o mesmo que interpretar esta norma constitucional como se ela dissesse que o meio ambiente, embora fundamental para a sadia qualidade de vida e para as futuras gerações, infelizmente não pode ser efetivamente tutelado em face de um réu que não se importa com os efeitos da multa.¹⁸⁹

Apesar disso, caso os alimentos adquiram conotação patrimonial e se desvinculem de sua finalidade primitiva, que consiste em satisfazer as necessidades básicas e proteger a vida do alimentando, não é possível a decretação de prisão civil.¹⁹⁰

De acordo com a Súmula nº 309 do Superior Tribunal de Justiça, “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”. No mesmo sentido, tem-se o artigo 528, § 7º, do Código de Processo Civil¹⁹¹, que determina que o instituto da prisão civil pode ser utilizado como meio de forçar o executado a cumprir com a obrigação, desde que o débito alimentar compreenda até três prestações anteriores ao ajuizamento da execução.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na visão de Abelha, é correto, tendo em vista o êxito em equilibrar o uso da prisão civil com os casos em que a prestação de alimentos deve ser urgente:

¹⁸⁹ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 735.

¹⁹⁰ MEDINA, 2017, p. 708.

¹⁹¹ Art. 528. [...]. § 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (BRASIL, Lei nº 13.105, 2015).

É que se os alimentos são pretéritos, em tese, embora credor da quantia não paga, o exequente pôde se alimentar ainda que tenha sido com máxima dificuldade. Para o Superior Tribunal de Justiça, a urgência dos alimentos que justifica a prisão deve ser atual e potencial, e não em relação aos débitos que passaram e se sedimentaram no tempo. O acerto da súmula, segundo pensamos, está em dar um tratamento especial para a prisão civil, colocando-a em uma posição de destaque e excepcional na execução de alimentos, e assim evitando que seja a medida desvirtuada da sua função coercitiva para punitiva.¹⁹²

De outro lado, tem-se o posicionamento de Marmitt, para o qual as verbas, por simplesmente serem pretéritas, não perdem sua natureza de prestação alimentar:

[...] as quantias referentes aos débitos atrasados, só pelo fato do atraso não perdem o caráter de prestação alimentar. Se assim fosse, ninguém mais estaria obrigado a pensionar ninguém. O atraso, atribuível ao devedor, não despe as parcelas da natureza da causa de que emanam. O débito continua sendo alimentar. Exatamente por isso, por sempre conservarem essa índole os débitos pretéritos, nenhuma eiva de nulidade pode ser vista no decreto prisional do devedor, já que providência é legalmente prevista para o descumpridor em hipóteses que tais. Se tinha motivos para embasar pedido de exoneração, ao alimentante cumpria tomar essa providência, que seria idônea para obviar sua prisão. Não o fazendo, porém, oportunamente, e sendo vedado ao devedor beneficiar-se de sua própria relapsia, se não postulou a liberação do encargo, legítima é a sua custódia civil, ainda mais quando não justificada a impossibilidade de prestar os alimentos devidos.^{193, 194}

Independentemente da posição adotada, nas estritas disposições do Código de Processo Civil, o exequente tem a faculdade de se utilizar do procedimento padrão previsto para o cumprimento de sentença para todas as parcelas alimentícias (artigo 528, § 8º¹⁹⁵) ou cindir a execução, optando-se pelo rito da prisão civil para as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e pelo rito de expropriação para as demais prestações vencidas e não pagas.¹⁹⁶

¹⁹² ABELHA, 2016, p. 421.

¹⁹³ MARMITT, Arnaldo. **Prisão civil por alimentos e depositário infiel**. 1. ed. São Paulo: Aide, 1989. p. 107-108.

¹⁹⁴ Apesar da posição apresentada, verifica-se que esta é anterior a edição da Súmula nº 309 do Superior Tribunal de Justiça, concebida em julgamento ocorrido na data de 22 de março de 2006. A propósito, atualmente, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o rito da prisão civil abarca somente as três últimas parcelas antecedentes ao ajuizamento da execução.

¹⁹⁵ Art. 528 [...]. § 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta que o exequente levante mensalmente a importância da prestação (BRASIL, Lei nº 13.105, 2015).

¹⁹⁶ MEDINA, 2017, p. 708.

No rito da prisão civil, o executado, após requerimento de cumprimento de sentença pelo exequente, será intimado pessoalmente para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento do débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (artigo 528, *caput*¹⁹⁷). Neste ponto, verifica-se que somente a impossibilidade absoluta obsta o decreto prisional (artigo 528, § 2º¹⁹⁸).

Segundo Marcelo Abelha, uma vez ajuizado o cumprimento de sentença com observância ao artigo 528 e seguintes do Código de Processo Civil, não é necessário requerer novamente a prisão civil do devedor após decorrido o prazo de três dias sem pagamento do débito ou manifestação do devedor, sendo que a prisão deverá ser decretada de ofício pelo magistrado, quando este observar sua admissibilidade no caso concreto.¹⁹⁹

Conseqüentemente, caso o devedor permaneça inerte ou apresente justificativa incapaz de legitimar o inadimplemento, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial, poderá determinar sua prisão pelo período de um a três meses (artigo 528, §§ 1º²⁰⁰ e 3º²⁰¹). A prisão será cumprida em regime fechado e o executado deverá ser separado daqueles que se encontrarem encarcerados por razões penais (artigo 528, § 4º²⁰²).

Cabe apontar que a prisão civil, por si só, não isenta o executado de efetuar o pagamento das parcelas pleiteadas na petição inicial e as que se venceram no curso do processo (artigo 528, § 5º²⁰³). Não obstante, a quitação do débito alimentar impõe a suspensão do mandado de prisão (artigo 528, § 6º²⁰⁴).

¹⁹⁷ Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (BRASIL, Lei nº 13.105, 2015).

¹⁹⁸ Art. 528. [...]. Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade de pagar justificará o inadimplemento (BRASIL, Lei nº 13.105, op. cit.).

¹⁹⁹ ABELHA, 2016, p. 421.

²⁰⁰ Art. 528. [...]. § 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517 (BRASIL, Lei nº 13.105, op. cit.).

²⁰¹ Art. 528. [...]. § 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses (BRASIL, Lei nº 13.105, op. cit.).

²⁰² Art. 528. [...]. § 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (BRASIL, Lei nº 13.105, op. cit.).

²⁰³ Art. 528. [...]. § 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas (BRASIL, Lei nº 13.105, op. cit.).

²⁰⁴ Art. 528. [...]. § 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão (BRASIL, Lei nº 13.105, op. cit.).

Por fim, nada obsta a possibilidade de futura determinação de prisão civil para o mesmo devedor, desde que haja o descumprimento de novas prestações alimentícias. Em outras palavras, o cumprimento da prisão não pressupõe adimplemento do débito ou óbice a outros decretos prisionais.²⁰⁵

3.5 MEIOS COERCITIVOS ATÍPICOS

O Código de Processo Civil trouxe uma novidade no artigo 139, inciso IV²⁰⁶, o qual autoriza a adoção de medidas executivas atípicas pelo magistrado com a finalidade de garantir o cumprimento de decisões judiciais, nas quais a utilização dos meios previstos não se mostra eficaz.²⁰⁷

O Código de Processo Civil de 1973 já permitia a possibilidade de o juiz, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, aplicar técnicas executivas não previstas em lei nas obrigações de fazer, não fazer e de entregar coisa. Nestas obrigações, por exigirem uma colaboração do devedor, era visível a necessidade de aplicação de métodos para coagir o executado a realizar a obrigação em seus ulteriores termos, tendo em vista a incapacidade dos meios sub-rogatórios em substituir a vontade do devedor e satisfazer a pretensão.^{208 209}

A inovação propriamente dita reside na permissão de aplicação de meios coercitivos atípicos nas obrigações de pagar quantia certa, nas quais somente era permitido, em caso de descumprimento por parte do executado, a imposição de medidas sub-rogatórias e a medida coercitiva consistente em prisão civil, esta última na hipótese de obrigação de prestar alimentos.²¹⁰

Essa abertura do sistema é vista positivamente por alguns doutrinadores, que concordam que a legislação processual carecia de outras ferramentas no campo da

²⁰⁵ WAMBIER; TAMALINI, 2015, p. 652.

²⁰⁶ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária [...] (BRASIL, Lei nº 13.105, op. cit.).

²⁰⁷ BUENO, 2017. p. 192.

²⁰⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. Novo CPC ampliou sobremaneira os poderes do juiz. **Consultor Jurídico**. 23 jun. 2016 Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2016-jun-23/alexandre-freitas-camara-cpc-ampliou-poderes-juiz>>. Acesso em: 09 set. 2017.

²⁰⁹ MEIRELES, 2015, p. 3-4.

²¹⁰ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 696.

execução. Isso porque a ocultação do patrimônio era considerada um obstáculo para o adimplemento do débito via judicial, a qual não permitia a utilização de medidas atípicas nas obrigações de pagar quantia e, conseqüentemente, ocasionava o esgotamento de possibilidades do credor de receber o débito devido.²¹¹

Sob o ponto de vista de Medina:

O modelo baseado na tipicidade das medidas executivas tende a alcançar resultados satisfatórios na medida em que as situações de direito material e os problemas que emergem da sociedade sejam parecidos. Nesses casos, é até mesmo conveniente a previsão de medidas similares para as hipóteses em que os problemas parecidos se reproduzem, a fim de que se observe em relação àqueles que estejam em uma mesma situação de direito material um procedimento também similar. Quando, porém, o modelo típico de medidas executivas mostra-se insuficiente, diante de pormenores do caso, faz-se necessário realizar-se um ajuste tendente a especificar um modelo atípico ou flexível de medidas executivas. Assim, diante de modelos típicos de medidas executivas, havendo *déficit* procedimental, deverá ser necessário que o juiz estabeleça medida executiva adequada ao caso.²¹²

De modo semelhante, para Marinoni, Arenhart e Mitidiero, essa permissibilidade de aplicação de técnicas a critério do juiz, também denominada de cláusula geral de efetivação da tutela:

[...] significa nova ruptura paradigmática no modelo processual brasileiro. Ao passo que dá novo significado à atividade jurisdicional, valorizando o *imperium* contido na decisão judicial, confere novos mecanismos de proteção dos direitos. A regra, ademais, supre a lacuna inconstitucional da legislação brasileira, colocando a tutela das prestações pecuniárias no mesmo nível que aquela oferecida às outras formas de interesses. O código brasileiro, então, dá passos importantes para uma tutela mais efetiva, adequada e tempestiva de todos os direitos.²¹³

A previsão da atipicidade dos meios executivos encontra-se no capítulo responsável por discriminar os poderes, deveres e responsabilidades do juiz. O magistrado, independentemente da natureza da obrigação, tem o dever de buscar um

²¹¹ WALDRAFF, Célio Horst. Os poderes mandamentais do juiz no novo CPC e a superação da multa do art. 475-J do CPC/1973. **Direito UNIFACS**, n. 194, p. 19, 2016. Disponível em <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4572>>. Acesso em: 09 set. 2017.

²¹² MEDINA, 2017, p. 746.

²¹³ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 703.

resultado satisfatório para o credor e fazer uso de todos os meios permitidos pelo ordenamento jurídico à satisfação da pretensão.²¹⁴

Extraí-se, portanto, uma maior preocupação com a satisfação do direito do autor no Código de Processo Civil, especialmente no que diz respeito à execução. O magistrado, antes mero expectador, assume uma postura ativa e participativa no processo judicial, analisando-o sobre o prisma da tutela jurisdicional, de modo a buscar resultados satisfatórios no plano do direito material. Neste caso, verifica-se que as atividades do juiz são direcionadas ao resultado, o qual deve ser idêntico daquele que se veria sem a necessidade de uma ação judicial.²¹⁵

Para ilustrar, o doutrinador Meireles apresenta um rol de medidas atípicas passíveis de serem aplicadas pelo magistrado, quais sejam:

[...] a proibição do devedor pessoa física poder exercer determinadas funções em sociedades empresariais, em outras pessoas jurídicas ou na Administração Pública; proibição de contratar com Administração Pública; a indisponibilidade de bens móveis e imóveis; proibição de efetuar compras com uso de cartão de crédito; suspensão de benefício fiscal; suspensão dos contratos, ainda que privados, de acesso aos serviços de telefonia, Internet, televisão a cabo etc., desde que não essenciais à sobrevivência (tais como os de fornecimento de energia e água); proibição de frequentar determinados locais ou estabelecimentos; apreensão do passaporte (se pode prender em caso de prestações alimentares, pode o menos, isto é, restringir parte do direito de ir e vir); apreensão temporária, com desapossamento, de bens de uso (exemplo: veículos), desde que não essenciais (exemplo: roupas ou equipamentos profissionais); suspensão da habilitação para dirigir veículos; bloqueio da conta-corrente bancária; embargo de obra; fechamento do estabelecimento; restrição ao horário de funcionamento da empresa etc.²¹⁶

Diante de tantas possibilidades, cabe ao magistrado eleger a técnica que se mostre mais adequada e efetiva ao caso concreto, a ponto de compelir o executado ao adimplemento de uma prestação devida em juízo. Para isso, o juiz deve se atentar

²¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 283.

²¹⁵ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Os desafios do juiz no CPC/2015. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, s.d., p. 327-328. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/download/139/132>>. Acesso em: 9 set. 2017.

²¹⁶ MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015. **Academia**. Disponível em: <https://www.academia.edu/29246009/MEDIDAS_SUB-ROGAT%C3%93RIAS_COERCITIVAS_MANDAMENTAIS_E_INDUTIVAS_NO_C%C3%93DIGO_DE_PROCESSO_CIVIL_DE_2015>. Acesso em: 04 set. 2017. p. 5.

às alegações de ambas as partes e verificar se a situação alegada no processo condiz com os aspectos da realidade, para assim impor medidas de modo proporcional.²¹⁷

Apesar de o jurisdicionado não poder ser prejudicado pela inefetividade das técnicas executivas previstas pelo legislador, de acordo com Bueno, o juiz é obrigado a observar o procedimento processual previsto para o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, sendo que a previsão do artigo 139, inciso IV, deve ser usada como meio subsidiário, somente quando as técnicas típicas se mostrarem ineficientes.²¹⁸

No mesmo sentido, tem-se o Enunciado nº 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis²¹⁹, que dispõe sobre a subsidiariedade dos métodos executivos atípicos e sobre a necessidade de estes serem concedidos mediante decisão fundamentada do juiz, sem prejuízo do contraditório.

Ainda, a aplicação das medidas coercitivas deve respeitar os limites constitucionais impressos na Carta Magna de 1988, para que não haja violação de direitos fundamentais do executado, que, independente do débito, é considerado sujeito de direitos, consoante entendimento Streck e Nunes:

Todos sabem que este dispositivo aumenta o espectro de aplicação do § 5º do artigo 461, do CPC/1973 (atual artigo 536, § 1º) permitindo uma cláusula geral de efetivação para todas as obrigações, inclusive as pecuniárias de pagar quantia, mas que obviamente precisará se limitar às possibilidades de implementação de direitos (cumprimento) que não sejam discricionárias (ou verdadeiramente autoritárias) e que não ultrapassem os limites constitucionais, por objetivos meramente pragmáticos, de restrição de direitos individuais em detrimento do devido processo constitucional.²²⁰

Por conseguinte, o Poder Judiciário deve observar os obstáculos criados pelo executado no cumprimento da obrigação de pagar quantia, analisando a verossimilhança da alegação do devedor e as chances de este ter utilizado de fraudes

²¹⁷ MEIRELES, 2015, p. 5.

²¹⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 480.

²¹⁹ Enunciados aprovados em Salvador [...]. 12. A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II”.

²²⁰ STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Dierle. Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o árbitro? **Consultor Jurídico**, 25 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>>. Acesso em: 04 set. 2017.

para impedir a efetividade das medidas sub-rogatórias. Ao mesmo tempo, a análise da constitucionalidade da restrição é critério imprescindível para a aplicação de técnicas coercitivas atípicas, as quais devem efetivar a tutela pretendida de forma menos onerosa possível para o executado.²²¹

A apreensão de passaporte é uma das medidas coercitivas atípicas que vem ganhando especial relevo após a vigência do Código de Processo Civil de 2015. Nesta medida, discute-se a possibilidade de obstar a realização de viagens internacionais por parte do devedor, em razão de não possuir bens para quitar uma obrigação advinda de um processo judicial. Aliás, verifica-se que a imposição de multa, em casos semelhantes, não se mostra como um instrumento eficaz para coagir o executado ao adimplemento, tendo em vista que há grandes chances de ocultação do patrimônio nessas hipóteses em que a situação processual se releva completamente diversa da realidade.²²²

De qualquer forma, nas circunstâncias de aplicação de meios atípicos deve-se garantir o direito ao contraditório. Isso porque o devedor deve ter a chance de justificar o seu padrão de vida e a insuficiência de bens passíveis de expropriação, para que não haja restrição de direitos fundamentais por mera suposição do juízo. Exemplificando, não se visualiza razoável a apreensão do passaporte daquele que necessita realizar viagens a negócios, sob pena de ser despedido do emprego pelo obstáculo criado judicialmente no seu direito de ir e vir.²²³

Nestes termos é o entendimento de Tartuce e Neves, para os quais:

[...] deve o juiz atuar com imparcialidade e razoabilidade. Não pode, por exemplo, determinar a suspensão da habilitação de devedor que tem a condução de automóveis sua fonte de subsistência (taxista, motorista do UBER, motorista de ônibus). Tampouco parece correto proibir a contratação de novos funcionários de empresa que deve verbas salariais quando a contratação for indispensável ao próprio funcionamento da empresa.²²⁴

²²¹ MEDINA, 2017, p. 747-748.

²²² LIMA, Rafael de Oliveira. A atipicidade dos meios executivos no código de processo civil brasileiro de 2015. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, v. 2, n. 2, p. 276, jul./dez. 2016. Disponível em <<http://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/1611>>. Acesso em: 9 set. 2017.

²²³ LIMA, 2016, p. 276.

²²⁴ TARTUCE; NEVES, 2017, p. 638.

Diante disso, a importância da atipicidade dos meios executivos reside na efetividade que se pretende alcançar com a criação de técnicas coercitivas, na proporcionalidade com o objetivo perseguido pelo processo de cumprimento de sentença e na menor onerosidade possível para o executado, o qual não pode ser destituído de seus direitos fundamentais pelo simples *status* de devedor.²²⁵

A ausência de limites para a aplicação de técnicas coercitivas, em razão destas impactarem na esfera de direitos fundamentais do executado, induz ao abuso. Assim, para evitar que os mecanismos disponibilizados pelo magistrado tornem-se ferramentas aptas a desprezar as conquistas constitucionais, é necessário que as decisões sejam devidamente fundamentadas quanto ao objeto, forma e tempo de imposição das medidas atípicas de coerção.²²⁶

Nessa perspectiva, o princípio da atipicidade dos meios executivos deve ser aprimorado, de modo a impor limites à atividade jurisdicional. Para tanto, deve-se utilizar como norte os meios previstos pelo Código de Processo Civil, para que os bens jurídicos protegidos não sejam ignorados pelo magistrado no momento de aplicação de medidas executivas atípicas.²²⁷

²²⁵ ALVIM, 2016, p. 214.

²²⁶ MEDINA, 2017, p. 712.

²²⁷ MEDINA, loc. cit.

4 EFETIVIDADE DOS MEIOS COERCITIVOS

O processo deve disponibilizar técnicas passíveis de concretizar o direito material no mundo fático da maneira mais efetiva possível. Com o objetivo de alcançar o adimplemento de uma obrigação declarada judicialmente, o Código de Processo Civil ampliou sobremaneira os poderes do juiz e expandiu o uso de ferramentas coercitivas no procedimento executivo, de maneira a garantir o convencimento do devedor sobre os benefícios de acatar uma ordem judicial mediante pressão psicológica.²²⁸

Como bem discorre Abelha:

Nessa linha de raciocínio, o novo Código de Processo Civil de 2015 introduziu diversas modificações na execução civil, imprimindo ao juiz poderes para realizar de fato o devido processo legal na execução, seja sob a perspectiva do exequente, seja do executado (art. 139, IV). Nessa toada, não impor a concretização do devido processo executivo (*giusto processo*) é burlar o sistema e atentar contra a tutela jurisdicional justa.²²⁹

Contudo, a inserção de novos dispositivos no ordenamento jurídico não tem o condão de garantir a efetividade nos procedimentos judiciais. Isso porque os juízes são os condutores do processo e responsáveis pela aplicação do direito, sendo certo que uma utilização indevida dos dispositivos legais não conduz à satisfação das partes com a atuação do Poder Judiciário.²³⁰

Sob esse ângulo, faz-se imprescindível analisar o significado do postulado da efetividade na execução e os poderes postos à disposição do juiz para concretizar o direito do exequente. Além disso, mostra-se igualmente relevante examinar, por meio de análises jurisprudenciais, a atuação dos magistrados frente à possibilidade de

²²⁸ D'ARCE, Marconi. A aplicação dos meios coercitivos do NCPC nos processos de execução à luz do princípio da efetividade. **Migalhas**, 8 fev. 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI253273,31047-A+aplicacao+dos+meios+coercitivos+do+NCPC+nos+processos+de+execucao+a>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

²²⁹ ABELHA, 2016, p. 8.

²³⁰ HELLMAN, Renê Francisco. O princípio da efetividade na execução civil – análise da normatividade dos princípios e das regras. **ABDPC**, p. 17, s.d. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/O%20princípio%20da%20efetividade%20na%20execucao%20civil%20-%20Rene%20Francisco%20Hellman.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

utilização dos meios coercitivos típicos e da medida excepcional consistente em suspensão do direito de dirigir como ferramentas aptas a assegurar o cumprimento de decisões judiciais e reafirmar o papel do Poder Judiciário como solucionador de conflitos.

4.1 EFETIVIDADE NA EXECUÇÃO

O princípio da efetividade não tem por objetivo principal garantir celeridade ao processo, mas garantir os resultados da tutela jurisdicional no mundo fático. A decisão propriamente dita não importa para o referido princípio, eis que se deve priorizar a materialização dessa para satisfazer plenamente aquele que busca o Poder Judiciário para apaziguar conflitos.²³¹

Logo, o princípio da efetividade está vigorosamente presente na execução, na medida em que a atividade executiva se preza a concretizar o direito do exequente no plano material. Apesar da inexistência de expressa previsão legal sobre tal postulado no ordenamento jurídico, esse é decorrência do princípio do devido processo legal.²³²

Donizetti, em sua obra sobre o direito processual civil, conceitua o princípio da efetividade da seguinte maneira:

De acordo com o princípio da efetividade, àquele que tem razão, o processo deve garantir e conferir, na medida do possível, justamente o bem da vida a que ele teria direito se não precisasse se valer do processo. Por essa razão, o princípio da efetividade é também denominado de princípio da máxima coincidência possível.²³³

Apesar da definição oferecida pelo doutrinador, extrai-se que o princípio da efetividade não se restringe a conceder ao exequente o cumprimento da obrigação consubstanciada em um título executivo. Mais ainda, se assim o fosse, a efetividade na execução não poderia ser vista nas hipóteses em que há conversão das obrigações de fazer, não fazer e de entregar coisa em perdas e danos.

²³¹ BUENO, 2017, p. 59.

²³² DONIZETTI, 2017a, p. 59

²³³ DONIZETTI, loc. cit.

O princípio da efetividade está intimamente atrelado à duração razoável do processo. Isso não significa que o procedimento executivo deve ser célere a ponto de ultrapassar todas as garantias processuais, mas deve respeitá-las e, ao mesmo tempo, assegurar a resolução do conflito ao menor tempo possível. A propósito, considerando que o credor, no início da execução, já esperou o cumprimento da obrigação por tempo considerável, cabe ao Poder Judiciário procurar minimizar os prejuízos advindos do inadimplemento.²³⁴

O legislador adotou a atipicidade dos meios executivos expressamente no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil²³⁵, de modo a permitir a utilização das mais variadas medidas, inexistindo um rol taxativo. Por essa razão, a conversão das obrigações de fazer, não fazer e de entregar coisa em perdas e danos é extraordinária. Deve-se a todo momento procurar a plena satisfação do credor, sendo necessário, para isso, utilizar de todos os meios disponíveis para garantir o exato adimplemento da prestação.²³⁶

Em consequência, a efetividade abrange a adequação dos meios executivos para satisfação do direito do credor. Em outras palavras, sob a ótica desse brocardo, o magistrado deve analisar os meios disponíveis pelo Poder Judiciário para alcançar o cumprimento da obrigação e ponderar qual o método apresenta-se como mais vantajoso no caso concreto.²³⁷

Os meios executivos abrangem as medidas sub-rogatórias e as medidas coercitivas. Na técnica de sub-rogação, o Estado ocupa o lugar do executado e, independentemente de sua vontade, satisfaz o direito do exequente, a exemplo da penhora de bens. Por outro lado, a técnica coercitiva tem por objetivo exercer pressão psicológica no devedor, a fim de convencê-lo a realizar o cumprimento de determinada prestação, como ocorre com a imposição de multa e decretação de prisão civil para o devedor de alimentos.²³⁸

²³⁴ SOUSA, Isabella Saldanha; GOMES, Magno Federici. A efetividade do processo e a celeridade do procedimento em detrimento dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da isonomia: o mito da urgencialidade. **Migalhas**, s/d, p. 2928. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/isabella_saldanha_de_sousa.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2018.

²³⁵ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (BRASIL, Lei nº 13.105, 2015).

²³⁶ GONÇALVES, 2017, p. 129-130.

²³⁷ DONIZETTI, 2017a, p. 59.

²³⁸ ABELHA, 2016, p. 36.

Contudo, não é possível dizer que a aplicação das técnicas sub-rogatórias e coercitivas é ilimitada, devendo obedecer aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Como bem explica Abelha:

Porquanto o manuseio dos meios executivos esteja atualmente entregue à escolha do magistrado – que, diante do caso concreto e para atender de forma justa e tempestiva o direito material, poderá utilizar o meio adequado para obter o melhor rendimento jurisdicional -, não vemos aí nenhum ponto de discricionariedade judicial, tendo em vista que a opção, além de ser adequada para a hipótese, deve ser fundamentada, aliás, como toda e qualquer decisão. O limite natural dessa escolha, e que o juiz não pode perder de vista, é o de que, havendo mais de um meio adequado, a escolha deve ser feita de modo a acarretar o menor sacrifício possível ao devedor, tal qual determina o art. 805 do CPC.²³⁹

Assim, o juiz deverá realizar um juízo de valor antes da utilização dos meios executivos. Em outras palavras, será necessário analisar o caso concreto e, diante de suas peculiaridades, comparar a efetividade de cada uma das medidas, de modo a escolher a mais provável de concretizar o direito pleiteado pelo exequente sem prejudicar demasiadamente o devedor.²⁴⁰

Sob essa perspectiva, sempre haverá dois pressupostos intrínsecos à efetividade na execução: resultado e menor onerosidade. Cabe ao magistrado, nesse ponto, equilibrar o lado de ambas as partes até mesmo na aplicação de medidas executivas típicas, quando é necessário optar pela penhora de um bem em detrimento de outro, a título de exemplo.²⁴¹

Como se não bastasse, apesar de não haver uma lista definida, o legislador disciplinou algumas medidas passíveis de serem aplicadas no procedimento executivo. Desse modo, como bem pontuado por Abelha, extrai-se que “o que fez o legislador foi dar um norte, uma diretriz, um caminho a ser seguido pelo juiz ao ditar algumas medidas de coerção e sub-rogação que poderão ser por ele utilizadas, separada ou cumulativamente, para se obter a satisfação do direito.”²⁴²

²³⁹ ABELHA, 2016, p. 38.

²⁴⁰ CARPENA, Márcio Louzada. Da execução das decisões de pagar quantia pela técnica diferenciada. **ABDPC**, p. 15, s.d. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/M%C3%A1rcio%20Louzada%20Carpena\(6\)%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/M%C3%A1rcio%20Louzada%20Carpena(6)%20formatado.pdf)>. Acesso em: 17 mar. 2018.

²⁴¹ MEDINA, 2017, p. 754.

²⁴² ABELHA, op. cit., p. 235.

Por consequência, a análise da efetividade requer uma observação do mundo dos fatos e do direito. Isso porque não é possível a execução de medidas contrárias aos postulados do ordenamento jurídico e nem sempre a técnica mais adequada ao caso demonstrar-se-á mais efetiva no mundo concreto. Cita-se como exemplo a aplicação de meios sub-rogatórios para o adimplemento de obrigação de quantia certa, diante da inexistência de patrimônio do executado.²⁴³

A efetividade pode ser vista sob outros aspectos da execução. A excepcionalidade da concessão de efeito suspensivo na impugnação e nos embargos à execução claramente demonstra a superioridade da efetividade em prejuízo da segurança jurídica. Por opção do legislador, a execução só será suspensa quando garantido o juízo e demonstrado, na impugnação ou nos embargos à execução, os elementos autorizativos da concessão de tutela provisória, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.²⁴⁴

De modo diverso, o rol de bens impenhoráveis é uma limitação à máxima efetividade do processo executivo, nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil. Nesse caso, prioriza-se o patrimônio mínimo e a dignidade do devedor antes da entrega do bem almejado pelo credor. Nas palavras de Theodoro Júnior:

Não pode a execução ser utilizada como instrumento para causar a ruína, a fome e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, institui o Código a impenhorabilidade de certos bens como provisões de alimentos, salários, instrumentos de trabalho, pensões, seguro de vida etc. (NCPC, art. 833).²⁴⁵

Entretanto, não é possível que a regra da impenhorabilidade seja utilizada de força maliciosa pelo devedor que objetiva frustrar a execução, como explica Medina:

A regra não autoriza, segundo nosso modo de pensar, que o executado se escuse de pagar uma dívida investindo todo o seu patrimônio em um automóvel extremamente luxuoso. É que [...] as restrições às medidas executivas devem amoldar-se adequadamente a tais necessidades, em atenção aos princípios da máxima efetividade e da menor restrição possível. Assim, não se deve permitir que a execução reduza o executado a uma

²⁴³ ABELHA, 2016, p. 61.

²⁴⁴ GONÇALVES, 2017, p. 205.

²⁴⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: volume III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 227.

situação indigna; no entanto, o mesmo princípio não autoriza que o executado abuse desse direito, manejando-o para indevidamente impedir a atuação executiva.²⁴⁶

Não obstante, apesar dos mecanismos ofertados pelo Código de Processo Civil para a efetivação do direito do exequente, não há confiança na capacidade de concretização das decisões judiciais pelo Poder Judiciário. Isso porque está enraizado na crença popular que é razoavelmente fácil advogar para o devedor em detrimento do credor, uma vez que o sistema processual dá extrema abertura para o executado ocultar seu patrimônio e, assim, continuar inadimplente. Sob o assunto, elucida Corrêa:

A execução por título judicial traz em seu bojo um objetivo que se soma à pretensão do credor de ver a satisfação de seu crédito: a necessidade das decisões do Poder Judiciário serem cumpridas, respeitadas e serem, como diz o *nomen jûris*, efetivas. Na linguagem popular, é dito que “decisão judicial não se discute; se cumpre”. Mas, a rotina das lides forenses tem mostrado, ao longo do tempo, que o processo de execução se afastou – e muito – dos princípios que regulam e norteiam os direitos do credor. Em direção oposta, por uma série de razões que dispensam uma repartição de responsabilidades entre todas as personagens de um processo judicial, a execução produzia no credor a sensação de que, novamente na língua do povo, ‘se ganha, mas não se leva’.²⁴⁷

Com o intuito de certificar a solidificação do princípio da efetividade, o Código de Processo Civil traz diversos dispositivos que concedem um poder-geral de efetivação para os juízes, de maneira que estes não fiquem estagnados diante de uma situação incomum na execução. Além do mencionado artigo 139, inciso IV, a legislação processual consagra o artigo 536²⁴⁸, que permite a imposição de quaisquer medidas necessárias à satisfação do exequente nas obrigações de fazer ou de não fazer. O Código de Processo Civil também expandiu o rol de medidas coercitivas

²⁴⁶ MEDINA, 2017, p. 799.

²⁴⁷ CORRÊA, Antonio Ricardo. O processo de execução. Conflito entre os princípios da menor onerosidade para o devedor e o da efetividade. **Jus.com.br**, 1 mar. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4896/o-processo-de-execucao-conflito-entre-os-principios-da-menor-onerosidade-para-o-devedor-e-o-da-efetividade>>. Acesso em: 17 mar. 2018.

²⁴⁸ Art. 536. No cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente (BRASIL, Lei nº 13.105, 2015).

típicas, acrescentando nos artigos 517 e 782, § 3º, respectivamente, as figuras do protesto e da inscrição do nome do executado em cadastros de inadimplentes.^{249 250}

Finalmente, cabe apontar que para a corporificação do princípio da efetividade não basta inovações legislativas, mas é necessária uma atuação mais ativa dos magistrados, condutores do procedimento executivo. Esses, dotados dos mais diversos instrumentos concedidos pelo ordenamento jurídico, devem realizar uma análise profunda das características que cada execução possui, com o intuito de solucionar lides da melhor maneira possível e, conseqüentemente, elevar a confiança no Poder Judiciário.²⁵¹

4.2 PODERES DO JUIZ NA EXECUÇÃO

A jurisdição tem por função solucionar conflitos de interesse, mediante a imposição de uma decisão proferida por uma figura imparcial, qual seja, o magistrado. Por sua vez, a execução é iniciada quando não há cumprimento espontâneo de uma prestação consubstanciada em um título executivo, objeto este que confere a parte lesada o direito de recorrer ao Poder Judiciário para satisfação do seu direito. Para alcançar o objetivo da jurisdição e, conseqüentemente, conceder a tutela jurisdicional pretendida pelo exequente, o Código de Processo Civil confere amplos poderes ao juiz.

A redação original do Código de Processo Civil de 1973 privilegiava a figura de um magistrado aprisionado às estritas disposições do ordenamento jurídico. Por conseguinte, a utilização de medidas executivas dependia de expressa previsão, sendo certo que o legislador deveria delimitar o modo, tempo e forma de aplicação, sob pena de o magistrado ter sua decisão anulada por violação das garantias do devedor.²⁵²

²⁴⁹ ROSSETTI, Caio Carvalho; SECO, Andréa. O novo CPC e as inovações para a efetividade das decisões judiciais. **Migalhas**, 8 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI240354,71043-O+novo+CPC+e+as+inovacoes+para+a+efetividade+das+decisoes+judiciais>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

²⁵⁰ REDONDO, Bruno Garcia. Efetividade no novo CPC não é uma lenda urbana. **Justificando**, 9 nov. 2015. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/11/09/efetividade-no-novo-cpc-nao-e-uma-lenda-urbana>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

²⁵¹ HELLMAN, s.d., p. 17.

²⁵² ABELHA, 2016, p. 17.

Diante da numerosidade de execuções frustradas e da necessidade de conferir credibilidade às decisões judiciais, o Código de Processo Civil de 1973 sofreu diversas reformas para ampliar as faculdades do magistrado no que diz respeito à aplicação de técnicas executivas. A partir de 1994 o sistema processual passou a adotar, em detrimento da tipicidade, a atipicidade dos meios executivos, com o objetivo de atingir o exato adimplemento das obrigações.²⁵³

O atual Código de Processo Civil preza pela atipicidade dos meios executivos e, conseqüentemente, outorga amplo espaço de discricionariedade para que o juiz decida de acordo com as peculiaridades do processo. Entretanto, isso não significa que o magistrado está autorizado a agir a seu bel-prazer, uma vez que esse só pode atuar visando a finalidade do procedimento executivo, qual seja, o cumprimento da obrigação. Assim, pode-se dizer que o poder discricionário do magistrado está vinculado ao dever da jurisdição.²⁵⁴

Sobre o tema, Bueno traz as seguintes considerações:

Em um modelo de Estado como o nosso, Estado Democrático de Direito ou, de forma mais ampla e precisa, Estado Constitucional, o que é chamado de “poder” tem que ser compreendido invariavelmente como “dever-poder”. Os magistrados em geral exercem função pública. E ao exercerem têm de atingir determinadas finalidades que, por definição, podem não coincidir com suas vontades pessoais [...]. Trata-se, assim, de atingir uma vontade estranha ao agente, uma “vontade funcional”. Neste sentido, é correto identificar um dever a ser atingido pelo magistrado – prestar tutela jurisdicional – e, correlatamente a este dever, de maneira inequivocadamente instrumental, constatar que há poderes para tanto, na exata medida em que tais poderes sejam necessários. Por isso, a ênfase deve recair no dever, e não no poder. Poder só existe como meio diretamente proporcional e exato para atingimento do dever. Fora disto, há abuso de poder e, como tal, nulo de pleno direito. Qualquer abuso atrim com o Estado Constitucional.²⁵⁵

Além disso, compete ao magistrado justificar o motivo pelo qual optou pela aplicação de determinado ato executivo. Considerando que o processo deve ser o mais transparente possível, especialmente para assegurar a possibilidade de defesa do executado, nada mais coerente que todas as decisões sejam explicadas pormenorizadamente, em respeito ao Estado Democrático de Direito.

²⁵³ ABELHA, 2016, p. 19.

²⁵⁴ BUENO, 2017, p. 191.

²⁵⁵ *Ibid.*, p. 190-191.

É inegável que diversos dispositivos comprovam o dever-poder geral de efetivação do magistrado. Para as obrigações de fazer, de não fazer e de entregar coisa é permitido ao juiz determinar as providências que considerar adequadas para obter o bem da vida, nos termos dos artigos 497²⁵⁶ e 498²⁵⁷ do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, os seus artigos 139, inciso IV²⁵⁸, e 536²⁵⁹ autorizam o emprego de técnicas executivas atípicas para satisfação do exequente. Por conseguinte, a conversão daquelas obrigações em perdas e danos é excepcional, exercida por vontade do credor ou quando não há ferramentas capazes de proporcionar o cumprimento da prestação.²⁶⁰

Interessante notar que, pela primeira vez na história, permite-se a utilização de atos executivos atípicos para as obrigações de pagar quantia certa. O Código de Processo Civil de 1973 restringia a aplicabilidade de medidas atípicas para as obrigações de fazer, não fazer e de entregar coisa, o que gerava diversas críticas em virtude da injustificada diferença entre as ferramentas passíveis de serem utilizadas para cada uma das obrigações. Por essa razão, enquanto era permitido a aplicação de técnicas executivas atípicas de ofício nas obrigações de fazer, não fazer e de entregar coisa, nas obrigações de pagar quantia certa era necessário esgotar todos os meios sub-rogatórios previstos em lei. Por consequência, o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil é visto como uma inovação positiva do ponto de vista da efetividade dos direitos.²⁶¹

A respeito do dispositivo em exame, observa Bueno:

Trata-se de regra que convida à reflexão sobre o CPC de 2015 ter passado a admitir, de maneira expressa, verdadeira regra de flexibilização das técnicas executivas, permitindo ao magistrado, consoante as peculiaridades de cada

²⁵⁶ Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente (BRASIL, Lei nº 13.105, 2015).

²⁵⁷ Art. 498. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação (BRASIL, Lei nº 13.105, loc. cit.).

²⁵⁸ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (BRASIL, Lei nº 13.105, loc. cit.).

²⁵⁹ Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente (BRASIL, Lei nº 13.105, loc. cit.).

²⁶⁰ GONÇALVES, 2017, p. 32-33.

²⁶¹ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 759-760.

caso concreto, modificar o modelo preestabelecido pelo Código, determinando a adoção, sempre de forma fundamentada, dos mecanismos que mostrem mais adequados para a satisfação do direito, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Um verdadeiro “dever-poder geral executivo” ou de efetivação, portanto.²⁶²

Apesar de o Código de Processo Civil autorizar o emprego de medidas coercitivas atípicas para as obrigações de pagar quantia, há controvérsias a respeito da sua ampla utilização. É certo que o devedor insolvente não irá cumprir a prestação pecuniária diante da imposição de quaisquer técnicas disponíveis pelo órgão jurisdicional. Por outro lado, o adimplemento do débito pode ser alcançado de maneira mais efetiva pelos métodos de sub-rogação nas hipóteses em que o devedor que possui patrimônio, mas se nega a quitar a dívida espontaneamente. Partindo dessa lógica de alguns doutrinadores, a prestabilidade dos meios coercitivos atípicos restringiria às situações em que o devedor dispõe de dinheiro e oculta-o, com a finalidade de frustrar a execução.²⁶³

Em relação à aplicabilidade de ferramentas executivas atípicas, Talamini orienta:

Então, as providências que o art. 139, IV, do CPC/2015 autoriza a adotar “inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” não são utilizáveis contra o condenado diretamente para impor o próprio cumprimento da obrigação – o que dependeria de disciplina específica no cumprimento de sentença – mas sim para assegurar a própria prática dos atos executivos e para assegurar que o devedor cumpra as condutas elementares de boa-fé e cooperação perante o juízo executivo. Nesse sentido, não cabe aplicar medida coercitiva atípica ao devedor, no cumprimento de sentença condenatória pecuniária, por falta de pagamento, mas essas medidas podem ser adotadas para se impor a apresentação de rol de bens penhoráveis, para se obter o acesso ao bem penhorado, para impedir o esvaziamento patrimonial, para permitir que o bem seja buscado e apreendido depois de arrematado – e assim por diante.²⁶⁴

Nesse ponto, é preciso esclarecer que a aplicação de atos executivos atípicos não é permitida no cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de

²⁶² BUENO, 2017, p. 192.

²⁶³ TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas executivas atípicas e a execução por quantia certa. **Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Tamamini**, Curitiba, n. 121, p. 2-3, mar. 2017. Disponível em: <<http://www.justen.com.br/pdfs/IE121/IE121-Eduardo-poder-geral-medidas-executivas-139IV.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

²⁶⁴ Ibid., p. 3.

obrigação de prestar alimentos quando requerida pelo rito da prisão civil, previsto no artigo 528 e seguintes do Código de Processo Civil. Em detrimento disso, é vedado ao juiz converter o referido procedimento para o de expropriação, mesmo quando verificado indícios de inefetividade da coerção pessoal.²⁶⁵

Há possibilidade do emprego de sanções premiativas. Desse modo, verificando a existência de altas chances de adimplemento por parte do executado por meio da concessão de um benefício, como por exemplo dispensa das despesas processuais, o juiz poderá se valer de tal ordem. Contudo, não é permitido ignorar direitos que pertencem as partes, sob pena de prejudicar a real finalidade do procedimento executivo.²⁶⁶

Portanto, verifica-se que o juiz pode escolher qual técnica executiva aplicar ao procedimento executivo, observando-se o equilíbrio entre os princípios da efetividade e da menor onerosidade e as peculiaridades do caso concreto. Do mesmo modo, é possível substituir um método por outro ou mesclá-los quando pertinente à execução e seus postulados.²⁶⁷

Além das mencionadas disposições, o juiz deve velar pela duração razoável do processo, consoante artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.²⁶⁸ Insta salientar que a duração razoável do processo abrange, além do reconhecimento judicial de um direito pleiteado, a sua realização fática, sendo necessário, além do reconhecimento judicial, o empreendimento de instrumentos aptos a efetivá-lo.²⁶⁹

Especificamente no processo de execução são discriminados alguns poderes passíveis de serem utilizados pelo juiz. De acordo com o artigo 772 do Código de Processo Civil, é dado ao juiz ordenar o comparecimento das partes, advertir sobre ato atentatório à dignidade da justiça e determinar o fornecimento de informações. Como se não bastasse, o artigo 773 do mencionado código admite o uso de medidas coercitivas ou sub-rogatórias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados.

²⁶⁵ ASSIS, 2016, p. 39.

²⁶⁶ MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 739-740.

²⁶⁷ ABELHA, 2016, p. 271.

²⁶⁸ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] II – velar pela duração razoável do processo (BRASIL, Lei nº 13.105, 2015).

²⁶⁹ BUENO, 2017, p. 191.

4.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

O princípio da efetividade pressupõe a concretização do direito. Não basta a declaração de um vencedor no processo, mas este deve proporcionar a realização fática do contido na decisão judicial, mediante a utilização de ferramentas executivas postas à disposição do Poder Judiciário na fase denominada cumprimento de sentença.

Diante dessas considerações, tem-se que a efetividade dos atos executivos somente pode ser analisada através de casos concretos. Torna-se imprescindível, assim, analisar julgamentos realizados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos quais houve a aplicação de técnicas de execução, de modo a averiguar qual o grau de efetividade das medidas coercitivas previstas no Código de Processo Civil e da medida coercitiva atípica consistente em apreensão da Carteira Nacional de Habilitação.

Justifica-se a escolha de julgados confeccionados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em prejuízo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pelo motivo deste ser razoavelmente conservador nas decisões e ter se utilizado muito pouco e de maneira tímida dos novos dispositivos do Código de Processo Civil. Por consequência, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios mostrou-se como melhor opção para abordagem da efetividade de todos os meios coercitivos apresentados no capítulo anterior.

4.3.1 Multa

A utilização da multa no procedimento executivo pode ser vista sob dois ângulos. Primeiramente, é possível a aplicação de astreintes como mecanismo de coerção, cujo objetivo é aumentar a dívida de modo que o executado verifique que é mais vantajoso cumprir a obrigação do que postergar tal ato até o montante atingir valor exacerbado. Em contrapartida, o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil prevê a viabilidade da cominação de multa de 10% sobre o valor devido nas

obrigações de pagar quantia certa, quando decorrido prazo para pagamento voluntário e constatado a inércia do devedor.

Nesse seguimento, cabe esclarecer que será considerada apenas a aplicação das astreintes para fins de determinar a efetividade da técnica coercitiva de multa. Isso porque a multa prevista no artigo 523, § 1º, é imposta em todos os casos de recusa do pagamento do débito, sendo considerada mais um meio punitivo do que propriamente coercitivo.

Para averiguação de efetividade, será detalhada a decisão do desembargador-relator Alvaro Ciarlini na Apelação Cível 20170710055848APC (0016944-36.2013.8.07.0007). O juízo de primeiro grau condenou a apelante ao ressarcimento dos valores pagos pela apelada relativamente aos encargos de condomínio, débitos pendentes e aluguéis em atraso e estipulou multa por dia de inadimplemento, em razão de não ter arcado com os encargos mencionados após ter tomado posse do imóvel. Notadamente sobre a impossibilidade de utilização das astreintes no presente caso, o vencido argumentou que o pagamento dos aluguéis e dos demais débitos pendentes configuraria prestação pecuniária e, portanto, incabível do emprego de multa coercitiva por inexistência de previsão legal.

Para fundamentar seu voto de procedência quanto ao pedido de afastamento da multa diária, o desembargador-relator explanou que:

No caso em exame, a sentença recorrida condenou a ré ao pagamento dos alugueres em atraso e dos débitos pendentes relativos ao imóvel. Trata-se, portanto, de sentença cuja natureza é predominantemente condenatória e impõe à ré obrigação de pagar. As astreintes devem servir como meio de evitar que o réu descumpra a obrigação de fazer ou de não fazer, nos termos do art. 497 do CPC, uma vez que não há meio jurídico eficiente para compelir o réu à execução da medida. No caso dos autos, o cumprimento da obrigação de pagar, líquida e certa, fixada em sentença, deve ser exigida por meio das medidas processuais cabíveis, existindo procedimento próprio de cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, nos termos dos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Civil.²⁷⁰

Como se não fosse suficiente, o desembargador-relator esclareceu que o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, embora preveja que incumbe ao juiz determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem

²⁷⁰ BRASIL, Tribunal de Justiça. (3ª Turma). Relator Alvaro Ciarlini. Apelação Cível 20170710055848APC (0016944-36.2013.8.07.0007). Data do julgamento: 25/10/2017. **Lex:** jurisprudência do TJ, Brasília, 27 out. 2017.

judicial, deve ser analisado em conjunto com o sistema processual, especificamente com o artigo 523, § 1º, que impõe a aplicação de multa de 10% diante da recusa em adimplir a obrigação de pagar quantia certa após devidamente decretado por ordem judicial. Consequentemente, o uso das astreintes nas obrigações pecuniárias violaria o critério da especialidade e puniria o executado duplamente, dado que o ordenamento jurídico já dispõe sobre uma multa específica para essas prestações.

O entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do Agravo Interno no Recurso Especial 2012/0103001-1:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO COMINATÓRIA. TRATAMENTO MÉDICO. PAGAMENTO PELO USUÁRIO. REEMBOLSO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. ASTREINTES. DESCABIMENTO. 1. **As astreintes constituem medida de execução indireta e são impostas para a efetivação da tutela específica perseguida ou para a obtenção de resultado prático equivalente nas ações de obrigação de fazer ou não fazer. Logo, tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, é inaplicável a imposição de multa para coagir o devedor ao seu cumprimento, devendo o credor valer-se de outros procedimentos para receber o que entende devido.** 2. Não são devidas astreintes quando a obrigação de fazer é satisfeita tempestivamente, seja pelo usuário, seja pela operadora de plano de saúde, não podendo a multa do art. 461 do CPC/1973 incidir nas hipóteses de obrigação de pagar quantia certa, a exemplo do reembolso de tratamento médico. 3. Agravo interno não provido. (grifo nosso)²⁷¹

Além do mais, o emprego das astreintes não surte efeitos seja qual for a situação do executado. À vista disso, os meios sub-rogatórios mostram-se como métodos executivos efetivos quando o devedor dispõe de dinheiro suficiente para satisfazer o débito e na hipótese de inexistência de patrimônio é inegável que a obrigação de pagar quantia certa não será cumprida com a imposição de multa, independentemente da vontade de adimplemento. De outro lado, caso haja ocultação de bens, não será a multa capaz de alterar essa circunstância, uma vez que a única consequência será o aumento da dívida.

²⁷¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no recurso especial. Civil e processual civil. Plano de saúde. Ação cominatória. AgInt no REsp 1324029/MG. Agravo Interno no Recurso Especial 2012/0103001-0. 16 de junho de 2016. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. **Lex:** jurisprudência do STJ, Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 29 jun. 2016.

Portanto, conclui-se que a figura das astreintes não é uma ferramenta capaz de solucionar o problema da efetividade no cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa.

4.3.2 Inclusão do Nome do Executado em Cadastros de Inadimplentes

A inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes consiste em registrar a inadimplência do executado nos órgãos de proteção ao crédito, com o objetivo de obstruir a obtenção de crédito por sua parte. O registro pode ficar disponível por no máximo cinco anos, sendo que nesse período o registro de pendências estará disponível para acesso por todos os comércios a nível nacional.

A negativação do nome do devedor está expressamente autorizada pelo artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil. Apesar da técnica coercitiva se fazer presente no Livro II, que trata do Processo de Execução, o § 5º do artigo 782 é claro ao estender a aplicabilidade desse instituto para execução definitiva de título judicial.

Em análise ao Agravo de Instrumento 0708819-20.2017.8.07.0000, proveniente de julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, extrai-se o deferimento do pedido de inclusão do nome da agravada no cadastro de inadimplentes. No caso em apreço, o juízo de primeiro grau negou a possibilidade de aplicação da referida medida coercitiva por entender que se trata de prerrogativa que cabe a autoridade judicial decidir sobre sua pertinência, apesar de constatado o exaurimento de outras técnicas para satisfação do crédito e da previsão processual autorizativa. Em contraponto, o desembargador-relator James Eduardo Oliveira expôs que:

A medida realmente não tem caráter impositivo, o que não significa, todavia, que possa ser recusada pelo juiz sem motivação idônea, sob pena de transformá-la em mera possibilidade sujeita ao arbítrio judicial. À vista dos princípios da cooperação e da efetividade, ao juiz cabe adotar as medidas executivas conducentes à satisfação do crédito do exequente, sobretudo quando dispostas expressamente na legislação de regência, como na espécie. Nessa ordem de ideias, a não ser que tenha motivos concretos para vislumbrar a necessidade, inadequação ou exorbitância da medida, o juiz não

pode indeferi-la sob o fundamento de que traduz, para o exequente, mera faculdade que se subordina à discricionariedade judicial.²⁷²

É incontroverso que a viabilidade de se incluir o nome do executado em cadastro de inadimplentes foi acrescida em atenção ao princípio da efetividade. Apura-se que, mesmo após deixado claro a permissibilidade de aplicação de medidas não previstas em lei, o legislador preocupou-se em autorizar a aplicação do meio coercitivo de negativação do nome do devedor, o que demonstra a relevância desse método em uma sociedade consumerista como a atual. Logo, ignorar esse enunciado seria como ignorar a evolução do direito rumo aos anseios da comunidade jurídica que luta pela mudança de paradigma de que o Poder Judiciário é incapaz de alcançar o adimplemento de uma obrigação.

Sob essa perspectiva, decidiu o desembargador-relator Teófilo Rodrigues Caetano Neto no Agravo de Instrumento 0712186-52-2017.8.07.0000:

Como é cediço, o processo, ante sua destinação teleológica, que é funcionar como instrumento para a materialização do direito material, reveste-se de natureza pública. Aviada e recebida a ação, ao Judiciário, encarregado de prestar a jurisdição e resolver o conflito submetido ao seu exame, deve velar pela viabilização da marcha processual e pela rápida solução dos litígios, não se compatibilizando com esses princípios que permaneça inerte quando se depara com crise na relação processual que reflete no seu regular fluxo. Assim é que, aferido o esgotamento dos meios de que dispõe a exequente para localização de patrimônio detido pela parte executada, afigura-se legítimo e conforme com a natureza do processo [...] o deferimento e consumação de diligências, através da interseção do juiz da causa, destinadas à coerção da parte executada a promover a satisfação do crédito que fora assegurado ao exequente. A par dos argumentos alinhados, deve ser asseverado que, atento à consolidação de aludido entendimento, o novel legislador processual previra expressamente a possibilidade de, a requerimento da parte, ser determinada pelo juízo da execução a inscrição do nome do executado em cadastros de inadimplentes [...]. Conseqüentemente, abstraída qualquer consideração acerca da efetividade da medida, deve ser deferida como expressão da normatização vigente. O fato é que a medida íntegra, agora, o acervo instrumental volvido a inquinar o executado a solver a obrigação que o aflige, não estando seu deferimento sujeito a apreciação discricionária do juiz da execução.²⁷³

²⁷² BRASIL, Tribunal de Justiça. (4ª Turma Cível). Agravo de Instrumento 0708819-20.2017.8.07.0000. Relator James Eduardo Oliveira. Data do julgamento: 22/02/2018. **Lex:** jurisprudência do TJ, Brasília, 28 fev. 2018.

²⁷³ BRASIL, Tribunal de Justiça. (1ª Turma Cível). Agravo de Instrumento 0712186-52.2017.8.07.0000. Relator Teófilo Rodrigues Caetano Neto. Data do julgamento: 29/11/2017. **Lex:** jurisprudência do TJ, Brasília, 11 dez. 2017.

Sendo assim, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios tem reformado decisões em que há recusa de se valer da técnica executiva de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes sem motivação idônea, especialmente nos casos em que não há a localização de bens penhoráveis em nome do executado.

Essa ferramenta coercitiva é considerada efetiva do ponto de vista dos juristas, em razão de o devedor ser impedido de obter crédito no comércio. Em outras palavras, o executado, com a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, somente poderá se valer da possibilidade de parcelamento de compras após satisfazer totalmente a obrigação, garantir a execução ou alcançar a extinção do procedimento executivo por algum motivo, o que torna absurdamente mais vantajoso efetuar o pagamento da quantia.

4.3.3 Protesto de Decisão Judicial Transitada em Julgado

O protesto de decisão judicial transitada em julgado está previsto no artigo 517 do Código de Processo Civil e tem por finalidade dar ampla publicidade do estado de inadimplência do executado junto ao Cartório de Protesto de Títulos, mediante a apresentação de um documento comprobatório da dívida. O cartório será responsável por informar sobre a inadimplência aos principais órgãos de proteção ao crédito, alcançando o mesmo efeito que a negativação do nome do devedor e, conseqüentemente, constituindo medida coercitiva mais vantajosa frente a referida.

Diferentemente do que ocorre na inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, o protesto é um ato solene que constitui prova oficial de descumprimento de uma obrigação, sendo que o cartório pode manter o registro de insolvência por até dez anos, obstaculizando a concessão de crédito por tempo demasiadamente grande.

Sobre a aplicação do protesto de decisão judicial transitada em julgado, explana-se a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no Agravo de Instrumento 0712829-10.2017.8.07.0000, proferida pela desembargadora-relatora Fátima Rafael. O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de expedição de certidão de crédito formulado pelo agravante, mesmo após realizadas várias

diligências de localização de bens em nome do agravado que resultaram infrutíferas. Em sua irresignação, o agravante expôs que a expedição da certidão de crédito não pressupõe o esgotamento dos meios sub-rogatórios, sendo certo que se trata da faculdade do credor promover o protesto extrajudicial da sentença.

Nesse seguimento, acatando o entendimento do agravante, a desembargadora-relatora decidiu por dar provimento ao agravo de instrumento, justificando que:

[...] o protesto extrajudicial da decisão transitada em julgado constitui meio de execução indireta e visa assegurar maior efetividade às decisões judiciais, na medida em que, além de abalar o acesso ao crédito, constrange o devedor a satisfazer a obrigação que lhe foi atribuída [...]. Nos termos do art. 517 do CPC, faculta-se ao credor promover o protesto extrajudicial da decisão transitada em julgado que impõe obrigação de pagar quantia certa, a fim de compelir o devedor a adimplir o débito, desde que transcorrido o prazo para pagamento voluntário. Na espécie, certificados o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança n. 2008.01.1.052090-6 e o transcurso do prazo para pagamento voluntário da obrigação, não há justa razão para o indeferimento do pedido de expedição da certidão de crédito, documento necessário à efetivação do protesto extrajudicial da sentença que impôs a obrigação em execução.²⁷⁴

Em outros julgados, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios já havia confirmado a possibilidade de expedição de certidão de crédito para efetivação do protesto. Nesse ponto, transcreve-se as ementas do Agravo de Instrumento 0713359-14.2017.8.07.0000 e Agravo de Instrumento 0709346-69.2017.8.07.0000:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA PROTESTO. MEDIDAS COERCITIVAS. POSSIBILIDADE. DIREITO SUBJETIVO FUNDAMENTAL. Nos termos do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. **É cabível a expedição de certidão de crédito para protesto como medida coercitiva para o cumprimento de obrigação pecuniária. O direito de se obter certidão, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988, constitui direito subjetivo fundamental, para o qual não se exige demonstração de procedência ou finalidade indicada pelo requerente no pedido de emissão. O legislador ordinário cuidou de especificar esse**

²⁷⁴ BRASIL, Tribunal de Justiça. (1ª Turma Cível). Agravo de Instrumento 0712829-10.2017.8.07.0000. Relatora Fátima Rafael. Data do julgamento: 01/03/2018. **Lex:** jurisprudência do TJ, Brasília, 8 mar. 2018.

direito, ao autorizar a expedição de certidões para protesto, a exemplo da certidão de teor da decisão judicial transitada em julgado prevista no art. 517, do Código de Processo Civil. Recurso provido.²⁷⁵ (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA FINS DE PROTESTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. É possível a utilização do protesto como meio de execução indireta, visando dar maior efetividade ao cumprimento da decisão, uma vez que abala o acesso ao crédito do devedor que se encontra inadimplente. 2. Não há falar-se em pedido de extinção da execução, pois o art. 517 do CPC permite a expedição da certidão de crédito exclusivamente com o objetivo de protestar o título executivo judicial, sendo uma forma de compelir o devedor inadimplente a cumprir a obrigação fixada em sentença transitada em julgado. 3. Agravo conhecido e provido.²⁷⁶ (grifo nosso)

A partir da análise das ementas, constata-se que, por desconhecimento da legislação processual, os juízes de primeiro grau estão indeferindo pedidos de expedição de certidão para protesto. Interessantemente, na decisão do juízo de primeira instância no Agravo de Instrumento 0709346-69.2017.8.07.0000, diante do pedido de expedição, entendeu-se que o objetivo do requerimento seria a extinção da execução, o que foi negado em virtude da inexistência de previsão no artigo 924 do Código de Processo Civil. Logo, o que seria um simples pedido de aplicação de técnica coercitiva no cumprimento de sentença foi entendido como solicitação de extinção do procedimento executivo e expedição de certidão de crédito para andamento no campo extrajudicial.

Conclui-se, portanto, que a efetividade das técnicas coercitivas está intimamente atrelada à capacidade de interpretação dos dispositivos legais pelos magistrados. O uso do protesto tem sido negado por um imenso grupo de juízes, apesar do artigo 517 do Código de Processo Civil ser claro que a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário.

À vista disso, embora o protesto tenha sido incluído no Código de Processo Civil com o objetivo de garantir a efetividade das decisões judiciais, na maioria das vezes é necessário recorrer às instâncias superiores para sua imposição. De qualquer

²⁷⁵ BRASIL, Tribunal de Justiça. (6ª Turma Cível). Agravo de Instrumento 0713359-14.2017.8.07.0000. Relator Esdras Neves. Data do julgamento: 22/11/2017. **Lex:** jurisprudência do TJ, Brasília, 4 dez. 2017.

²⁷⁶ BRASIL, Tribunal de Justiça. (7ª Turma Cível). Agravo de Instrumento 0709346-69.2017.8.07.0000. Relator Fabio Eduardo Marques. Data do julgamento: 08/11/2017. **Lex:** jurisprudência do TJ, Brasília, 16 nov. 2017.

forma, não é possível anular a importância da figura do protesto, que constitui meio efetivo no cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa, especialmente por frustrar significativas transações comerciais por parte do executado pelo período máximo de dez anos.

4.3.4 Prisão Civil

A ferramenta coercitiva denominada prisão civil tem por objetivo coagir o executado a efetuar o pagamento das pensões alimentícias em atraso, mediante a privação de sua liberdade. A pena civil de prisão para o devedor de alimentos é a única admitida no ordenamento jurídico brasileiro e tem respaldo constitucional no artigo 5º, inciso LXVII.

Para análise da efetividade da prisão civil faz-se necessário analisar dois julgamentos realizados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O primeiro diz respeito à decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento 0712043-63.2017.8.07.0000 pelo desembargador-relator Josaphá Francisco dos Santos. A controvérsia diz respeito à decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que determinou o pagamento do débito no prazo de três dias, sob pena de decretação da prisão civil. Os argumentos apresentados pelo devedor para obstar a prisão civil foram rebatidos pormenorizadamente pelo relator-desembargador, especialmente por não representarem impossibilidade absoluta de adimplemento da prestação alimentar.

Primeiramente foi observado pelo desembargador que o executado encontrava-se em liberdade quando do vencimento das parcelas que deram causa à instauração da ação. Em relação às quantias depositadas à menor, o desembargador deu ênfase que essas somente têm o condão de abater o total do débito, eis que a redação do Código de Processo Civil dispõe sobre a necessidade de pagamento integral do montante devido para afastamento da prisão civil.

Nesse ponto, cabe transcrever trecho da decisão do desembargador-relator Josaphá Francisco dos Santos:

Cumprir destacar que nem mesmo o cumprimento da pena civil é capaz de eximir o devedor do pagamento do valor devido, sendo a prisão uma forma

de constrição pessoal a impor a obrigação de quitar a prestação alimentícia, porquanto presumidamente necessária ao sustento da parte alimentanda. Destaque-se, em face da importância da obrigação, é a única hipótese de prisão civil admitida no ordenamento jurídico pátrio, em virtude da adoção da Convenção Americana de Direitos Humanos, ou Pacto de San Jose da Costa Rica. Nessa ordem de ideias, somente o pagamento da integralidade do débito alimentar referente à execução de alimentos é capaz de suspender o cumprimento da pena civil de prisão, que pode ser decretada pelo prazo de um a três meses, nos moldes do artigo 528, §§ 3º e 6º, do CPC/2015. Não merece acolhida, portanto, o argumento de que a quitação de três meses de pensão alimentícia afasta o caráter emergencial dos alimentos e a possibilidade de prisão, uma vez que, de acordo com o artigo 528, § 7º, do CPC/2015, o débito alimentar que autoriza o rito da prisão é aquele que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução, bem como as que vencerem no curso do processo.²⁷⁷

Para finalizar seu voto, o desembargador asseverou que a alegação da existência de outros filhos não tem o caráter de eximir o pagamento de pensão alimentícia, servindo somente de fundamento para uma possível ação de revisão de alimentos. Por outro lado, a concessão liminar de redução da prestação alimentar não produz efeitos quanto às verbas vencidas, devendo serem pagas na sua integralidade.

Não menos importante foi a decisão proferida pela desembargadora-relatora Simone Lucindo nos autos de Agravo de Instrumento 0713374-80-2017.8.07.0000. O recurso foi interposto em virtude do descontentamento do agravante com a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, o qual decretou a sua prisão civil pelo período de três meses. Sob seu crivo, a decisão teria violado o princípio da motivação dos atos judiciais e o da menor onerosidade, nos termos dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil. Além do mais, segundo o agravante, o enunciado presente no artigo 19 da Lei nº 5.478/1968, que estabelece o prazo máximo de sessenta dias para prisão civil do devedor de alimentos, deveria ser aplicado em prejuízo do Código de Processo Civil, por se tratar de lei especial.

Fundamentadamente, a desembargadora-relatora rebateu cada uma das teses levantadas pelo agravante para obstaculizar a decretação da prisão civil. De acordo com o voto, a decisão do juízo de primeiro grau foi devidamente justificada nos artigos 528, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, caindo por terra a alegação de ausência de fundamentação.

²⁷⁷ BRASIL, Tribunal de Justiça. (7ª Turma Cível). Agravo de Instrumento 0712043-63.2017.8.07.0000. Relator Josaphá Francisco dos Santos. Data do julgamento: 31/01/2018. **Lex:** jurisprudência do TJ, Brasília, 21 fev. 2018.

Como se não bastasse, a desembargadora salientou que o agravante descumpra com o seu dever de pagar alimentos à filha desde o ano de 2011 e sequer alegou impossibilidade absoluta do adimplemento, sendo certo que o magistrado de primeira instância abordou esses fatos e lhes atribuiu correta interpretação legal.

No que se refere ao princípio da menor onerosidade possível, o voto proferido pela desembargadora-relatora Lucindo traz as seguintes considerações:

A parte agravante, no que tange ao mérito recursal, alega que a decretação da prisão civil deve obedecer ao princípio da menor onerosidade possível, de acordo com o artigo 805, do Código de Processo Civil, devendo se pautar em critérios de proporcionalidade. Ocorre que, a decretação da prisão no prazo máximo legal é plenamente justificável pelas peculiaridades do caso em testilha, alegadas pela agravada, ao passo que inexistem nos autos qualquer elemento que comprove apropriadamente a impossibilidade ou motivo pelo qual o agravante, há muito tempo, reiteradamente, não arca com seu encargo alimentar. Aliás, a prisão civil pela dívida de alimentos possui uma natureza coercitiva e não punitiva, servindo apenas como um mecanismo de pressão para que o devedor pague o débito alimentar. Deste modo, a despeito das circunstâncias pessoais do agravante e da possibilidade de perder o emprego, consoante ponderado em suas razões, o encargo alimentar, fixado judicialmente há mais de 6 anos, deve prevalecer, *in casu*, mormente por se tratar de um direito indisponível dos filhos, necessário para sua subsistência.²⁷⁸

Finalmente, para rebater a premissa de que a prisão deve ser decretada pelo prazo máximo de sessenta dias, a desembargadora utilizou-se do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que estipula que “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Ante o exposto, extrai-se que a aplicação do método coercitivo consistente em prisão civil do devedor de alimentos é estruturada para alcançar o pagamento das pensões alimentícias. Isso porque, além de ser uma medida que impacta diretamente na pessoa do executado, somente a impossibilidade absoluta de cumprimento da obrigação obsta o decreto prisional.

Nesse panorama, a prática tem mostrado que, após ser cientificado que o descumprimento acarretará sua prisão civil, o devedor tenta se esquivar da técnica coercitiva de todas as maneiras possíveis, inclusive por meio de empréstimos para

²⁷⁸ BRASIL, Tribunal de Justiça. (1ª Turma Cível). Agravo de Instrumento 0713374-80.2017.8.07.0000. Relatora Simone Lucindo. Data do julgamento: 21/02/2018. **Lex:** jurisprudência do TJ, Brasília, 26 fev. 2018.

quitação da dívida ou acordos para parcelamento do débito. Dessa forma, constata-se que a prisão civil é medida coercitiva efetiva para obter o cumprimento da obrigação de prestar alimentos.

4.3.5 Meios Coercitivos Atípicos

Em razão da impossibilidade de definição dos meios coercitivos atípicos, optou-se por analisar a técnica executiva de suspensão da carteira de motorista. É certo que após a entrada de vigência do Código de Processo Civil diversas decisões optaram pela técnica executiva já mencionada, apesar de sua constitucionalidade ser amplamente questionada.

Segundo alguns juristas, tal como Nóbrega, a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação é medida coercitiva que não encontra amparo no ordenamento jurídico. Primeiramente, inexistente possibilidade de relativização de um direito fundamental senão mediante expressa autorização constitucional e em detrimento de outro, como ocorre na hipótese de decretação de prisão civil, autorizada pelo artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, em que o direito de liberdade cede ao direito à vida do alimentante. Por outro lado, a proibição de dirigir veículo automotor afronta o direito de ir e vir do executado e somente tem por objetivo garantir o cumprimento de uma obrigação, que, na maioria das vezes, é pecuniária, o que demonstra que a medida é absurdamente desproporcional.²⁷⁹

Nesse ponto, destaca-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento 0714327-44.2017.8.07.0000, submetido à apreciação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. No processo em questão, deferiu-se o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado, dado que o processo tramitava há mais de três anos em busca de bens passíveis de penhora sem sucesso. Contudo, diante da insatisfação do devedor com a decisão, este interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua única fonte de subsistência consistiria no exercício

²⁷⁹ NÓBREGA, Guilherme Pupe. Reflexões sobre a atipicidade das técnicas executivas e o artigo 139, IV, do CPC de 2015. **Migalhas**, 11 ago. 2016 Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI243746,21048-Reflexoes+sobre+a+atipicidade+das+tecnicas+executivas+e+o+artigo+139>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

da atividade de corretor de imóveis, sendo necessária a utilização de automóvel para locomoção entre as propriedades, e, por essa razão, a medida violaria os princípios da menor onerosidade possível e da dignidade da pessoa humana, previstos, respectivamente, nos artigos 805 do Código de Processo Civil e 1º, inciso III, da Constituição Federal.

O desembargador-relator João Egmont, em seu voto, enfatizou que, não obstante a previsão do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, o juiz, ao analisar a possibilidade de aplicação de atos executivos atípicos, deve-se atentar ao princípio da proporcionalidade de razoabilidade, de maneira a não sobrepor a efetividade da demanda acima da pessoa do devedor. Sob essa perspectiva, o desembargador-relator decidiu que:

[...] a determinação de suspensão do direito de dirigir veículo automotor não se relaciona com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representa tão somente medida punitiva que restringe o direito do devedor de ir e vir [...]. Quanto à suscetibilidade de lesão grave e de difícil reparação, também ocorre na hipótese, haja vista ser de elementar conhecimento que a atividade de corretor de imóveis exige o deslocamento do profissional para os mais diversos locais da cidade, sendo certo que, a despeito da existência de outros meios de locomoção, a suspensão da sua CNH poderá comprometer, além da mobilidade do agravante, até mesmo sua subsistência. Portanto, apesar da inadimplência do devedor, a suspensão do direito de dirigir (CNH) é uma medida inadequada e desproporcional a satisfação do crédito, com potencial de comprometer a mobilidade do agravante [...]. Reformo a decisão agravada para afastar a suspensão da CNH do agravante.²⁸⁰

De modo semelhante, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios decidiu no Agravo de Instrumento 0715518-27.2017.8.07.0000 e Agravo de Instrumento 0709599-57.2017.8.07.0000:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO E SUSPENSÃO DA CNH. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DO ART. 5º, INCISO XV, DA CF E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. O artigo 139, inciso IV, do CPC, concede ao Juiz a direção do processo de maneira persuasiva, incumbindo-lhe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação

²⁸⁰ BRASIL, Tribunal de Justiça. (2ª Turma Cível). Agravo de Instrumento 0714327-44.2017.8.07.0000. Relator João Egmont. Data do julgamento: 21/02/2018. **Lex:** jurisprudência do TJ, Brasília, 27 fev. 2018.

pecuniária. Contudo, o mesmo diploma normativo destaca, em seu artigo 8º, que, ao aplicar o ordenamento o jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. 2. **Não pode o Magistrado, ao aplicar o art. 139, inciso IV, do CPC, utilizá-lo de forma indiscriminada, ao ponto de alcançar a liberdade pessoal do devedor, em desrespeito à garantia constitucional, insculpida no art. 5º, inciso XV, da Constituição Federal.** 3. **O bloqueio dos cartões de crédito e/ou a suspensão da CNH do Agravado somente se justificaria de forma excepcional e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em que se busca um equilíbrio entre o ato praticado e os fins a serem alcançados (pagamento do débito), situação que, no caso em exame, não alcançaria resultado útil ao processo.** 4. Agravado de Instrumento conhecido e desprovido.²⁸¹ (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS COERCITIVAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR A EFETIVAÇÃO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL E A OBTENÇÃO DA TUTELA DO DIREITO. ARTIGO 139, IV, DO CPC. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, PORTAR PASSAPORTE E CARTÕES DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. O juiz pode determinar, de ofício ou a pedido das partes, todas as medidas coercitivas ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da determinação judicial e a obtenção da tutela do direito, desde que esgotados os meios tradicionais de satisfação do crédito. Trata-se da consagração legislativa do princípio da atipicidade das formas executivas, à luz do artigo 139, inciso IV, do NCPC. 2. **O artigo 8º, do Novo CPC, consagra os fins sociais do processo e de acesso à ordem jurídica justa, orientando o julgador em seu mister, de modo que esse deverá observar os fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.** 3. **Os pedidos de suspensão da carteira de habilitação, apreensão do passaporte e bloqueio dos cartões de crédito do Agravado, entre outros, representam medidas desconexas e excessivas, porquanto não se revestem de potencialidade a promover a imediata satisfação do crédito perquirido (resultado útil do processo), além de violarem a própria garantia constitucional do artigo 5º, XV, da Magna Carta.** 4. Agravado de instrumento conhecido e não provido.²⁸² (grifo nosso)

Extrai-se dos julgados que a aplicação da técnica coercitiva atípica consistente em apreensão da Carteira Nacional de Habilitação pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios é medida excepcional. Dentre os motivos da não utilização do meio, sobressai-se a afronta dos direitos constitucionais de ir e vir e da dignidade da pessoa humana, o que torna a suspensão de dirigir medida extremamente gravosa

²⁸¹ BRASIL, Tribunal de Justiça. (7ª Turma Cível). Agravado de Instrumento 0715518-27.2017.8.07.0000. Relatora Gislene Pinheiro. Data do julgamento: 07/02/2018. **Lex:** jurisprudência do TJ, Brasília, 16 fev. 2018.

²⁸² BRASIL, Tribunal de Justiça. (3ª Turma Cível). Agravado de Instrumento 0709599-57.2017.8.07.0000. Relator Flavio Rostirola. Data do julgamento: 13/09/2017. **Lex:** jurisprudência do TJ, Brasília, 21 set. 2017.

para o devedor, que pode não estar ocultando seu patrimônio, além de sequer ser comprovadamente eficaz para satisfação do direito.

Portanto, diante dessas considerações, verifica-se que a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação, embora se apresente como uma novidade positiva no que diz respeito à utilização de ato executivo não previsto em lei nas obrigações de pagar quantia certa, não tem se mostrado como um método efetivo de concretização do direito do exequente, eis que há restrições de ordem constitucional quanto a sua utilização. Não obstante, é preciso ter em mente que isso não minimiza a importância o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, haja vista que este permite incalculáveis possibilidades das quais o magistrado pode se utilizar para garantir efetividade na execução.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso abordou as recentes alterações do Código de Processo Civil no que diz respeito à aplicação de medidas coercitivas, diante da incrementação do artigo 139, inciso IV, e dos instrumentos consistentes em protesto de decisão judicial transitada em julgado e inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. Desse modo, pode-se dizer que o Código de Processo Civil, ao buscar inovações legislativas de pressão psicológica no devedor, deu ênfase ao princípio da efetividade na execução. Apesar da multa e da prisão civil já estarem devidamente reguladas nos códigos processuais anteriores, preocupou-se em delimitar a aplicação dessas técnicas executivas no âmbito da execução.

Buscou-se, com o estudo, verificar como os juízes vêm aplicando os meios coercitivos no cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa e avaliar quais métodos mostram-se eficazes para satisfação do direito do exequente.

Assim, pesquisou-se sobre as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil no campo executivo, explicitando cada um dos artigos que compõem o Título II, Capítulo III, do Código de Processo Civil, que trata das regras atinentes ao cumprimento de sentença de prestações pecuniárias, e os princípios indispensáveis na aplicação de atos executivos. E mais, procurou-se evidenciar posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema, de modo a delimitar a esfera de atuação de cada meio coercitivo abordado.

Eis que ficou evidenciado que o emprego de meios coercitivos é subsidiário em relação à utilização dos meios sub-rogatórios no cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Como o Código de Processo Civil delimita o rito processual a ser seguido nessa espécie de obrigação, a jurisprudência tem se manifestado contra a ministração de formas não convencionais. Nota-se, da pesquisa realizada, que os magistrados de primeiro grau têm negado aplicação das figuras do protesto, negativação do nome do devedor e apreensão da Carteira Nacional de Habilitação, inclusive quando todas as buscas de patrimônio do executado restaram infrutíferas.

Por outro lado, os tribunais têm se posicionado a favor da imposição das novas técnicas coercitivas instituídas pelo Código de Processo Civil. Ao se filiar ao

entendimento de parte da doutrina, que contempla o protesto de decisão judicial transitada em julgado e a inscrição do nome do executado em cadastros de inadimplentes como mecanismos aptos a conferir efetividade à execução, os desembargadores tem optado por reformar inúmeras decisões de juízes conservadores, de modo a abrir novos horizontes na aplicação do direito.

Contudo, na pesquisa dos julgados apurou-se que nem sempre os desembargadores estão dispostos a radicalizar e optar por posicionamentos polêmicos, à exemplo da permissibilidade da suspensão de dirigir do executado ou fixação de astreintes para obrigações pecuniárias, possibilidades estas que têm sido consideradas inaplicáveis por conflitar com o ordenamento jurídico. Excetua-se, porém, a decretação da prisão civil que, apesar de restringir a liberdade do devedor, é medida coercitiva amplamente utilizada, até mesmo em casos duvidosos, diante da efetividade trazida aos processos executivos de alimentos e harmonização da doutrina e jurisprudência quanto à sua permissibilidade.

Acerca do exposto, é necessário destacar que todas as ferramentas coercitivas dispostas no Código de Processo Civil já eram utilizadas na vigência da ordem processual anterior, mediante o aproveitamento de outras legislações vigentes. A diferença é que tais meios eram aplicados excepcionalmente e de modo diverso, o que causa estranheza a boa parte dos aplicadores do direito.

Ademais, a admissibilidade do uso de técnicas executivas atípicas nas obrigações de pagar quantia certa é fato recente, inaugurado pelo artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sob essa perspectiva, o rito processual para pagamento de valor monetário sempre obedeceu às estritas disposições legais, de maneira a aplicar medidas sub-rogatórias para satisfação da pretensão do exequente, especialmente a penhora de bens.

Por conseguinte, apesar de parcela da doutrina reconhecer a possibilidade de imposição de astreintes nas obrigações pecuniárias, em razão do disposto no artigo 139, inciso IV, e declarar que a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação não viola o direito de ir e vir, eis que permitido ao executado se locomover a pé, de táxi ou de ônibus, opta-se por decidir em benefício do devedor.

Para encerrar, a pesquisa realizada na elaboração do presente trabalho monográfico demonstra a necessidade de se delinear a aplicabilidade dos meios coercitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente aqueles que apresentaram nova regulamentação após a entrada em vigor do Código de Processo

Civil. A propósito, a efetividade executiva não pode ser alcançada a qualquer preço ou ser desprezada ante qualquer argumento inócuo do devedor a respeito da menor onerosidade, sendo necessário demarcar um ponto de equilíbrio entre esses extremos para servir de parâmetro para todos operadores do direito, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

ARENHART, Sérgio Cruz. A prisão civil como meio coercitivo. **Academia**, s.d. Disponível em: <https://www.academia.edu/214441/A_PRIS%C3%83O_CIVIL_COMO_MEIO_COERCITIVO>. Acesso em: 10 set. 2017.

ASSIS, Araken de. **Processo civil brasileiro**: manual da execução. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BARACHO, Luiz Fernando. Os princípios do processo de execução. **Revistas UNIFACS**, p. 1-7, s.d. Disponível em: <www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/3505/2505>. Acesso em: 7 mar. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 15 set. 2017

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 09 set. 2017.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula 323**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=213>>. Acesso em: 10 set. 2017.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula 359**. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/96679/sumula-359-do-stj-orgao-mantenedor-do-cadastro-de-protecao-ao-credito-e-responsavel-pela-notificacao-previa-do-devedor>>. Acesso em: 10 set. 2017.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula Vinculante 25**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268>> Acesso em: 10 set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no recurso especial. Civil e processual civil. Plano de saúde. Ação cominatória. AgInt no REsp 1324029/MG. Agravo Interno no Recurso Especial 2012/0103001-0. 16 de junho de 2016. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. **Lex**: jurisprudência do STJ, Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 29 jun. 2016.

BRASIL, Tribunal de Justiça. (1ª Turma Cível). Agravo de Instrumento 0712186-52.2017.8.07.0000. Relator Teofilo Rodrigues Caetano Neto. Data do julgamento: 29/11/2017. **Lex:** jurisprudência do TJ, Brasília, 11 dez. 2017.

_____, Tribunal de Justiça. (3ª Turma). Relator Alvaro Ciarlini. Apelação Cível 20170710055848APC (0016944-36.2013.8.07.0007). Data do julgamento: 25/10/2017. **Lex:** jurisprudência do TJ, Brasília, 27 out. 2017.

_____, Tribunal de Justiça. (3ª Turma Cível). Agravo de Instrumento 0709599-57.2017.8.07.0000. Relator Flavio Rostirola. Data do julgamento: 13/09/2017. **Lex:** jurisprudência do TJ, Brasília, 21 set. 2017.

_____, Tribunal de Justiça. (6ª Turma Cível). Agravo de Instrumento 0713359-14.2017.8.07.0000. Relator Esdras Neves. Data do julgamento: 22/11/2017. **Lex:** jurisprudência do TJ, Brasília, 4 dez. 2017.

_____, Tribunal de Justiça. (7ª Turma Cível). Agravo de Instrumento 0709346-69.2017.8.07.0000. Relator Fabio Eduardo Marques. Data do julgamento: 08/11/2017. **Lex:** jurisprudência do TJ, Brasília, 16 nov. 2017.

_____, Tribunal de Justiça. (1ª Turma Cível). Agravo de Instrumento 0712829-10.2017.8.07.0000. Relatora Fátima Rafael. Data do julgamento: 01/03/2018. **Lex:** jurisprudência do TJ, Brasília, 8 mar. 2018.

_____, Tribunal de Justiça. (1ª Turma Cível). Agravo de Instrumento 0713374-80.2017.8.07.0000. Relatora Simone Lucindo. Data do julgamento: 21/02/2018. **Lex:** jurisprudência do TJ, Brasília, 26 fev. 2018.

_____, Tribunal de Justiça. (2ª Turma Cível). Agravo de Instrumento 0714327-44.2017.8.07.0000. Relator João Egmont. Data do julgamento: 21/02/2018. **Lex:** jurisprudência do TJ, Brasília, 27 fev. 2018.

_____, Tribunal de Justiça. (4ª Turma Cível). Agravo de Instrumento 0708819-20.2017.8.07.0000. Relator James Eduardo Oliveira. Data do julgamento: 22/02/2018. **Lex:** jurisprudência do TJ, Brasília, 28 fev. 2018.

_____, Tribunal de Justiça. (7ª Turma Cível). Agravo de Instrumento 0712043-63.2017.8.07.0000. Relator Josaphá Francisco dos Santos. Data do julgamento: 31/01/2018. **Lex:** jurisprudência do TJ, Brasília, 21 fev. 2018.

_____, Tribunal de Justiça. (7ª Turma Cível). Agravo de Instrumento 0715518-27.2017.8.07.0000. Relatora Gislene Pinheiro. Data do julgamento: 07/02/2018. **Lex:** jurisprudência do TJ, Brasília, 16 fev. 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Os desafios do juiz no CPC/2015. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, p. 321-342, s.d. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/download/139/132>>. Acesso em: 09 set. 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CARPENA, Márcio Louzada. Da execução das decisões de pagar quantia pela técnica diferenciada. **ABDPC**, p. 1-23, s.d. Disponível em <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/M%C3%A1rcio%20Louzada%20Carpena\(6\)%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/M%C3%A1rcio%20Louzada%20Carpena(6)%20formatado.pdf)>. Acesso em: 17 mar. 2018.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. Ensaio sobre a regra exceptiva da execução menos gravosa do CPC de 2015 e a execução trabalhista. **Revistas UNIFACS**, p. 1-19, s.d. Disponível em <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/4742/3105>>. Acesso em: 13 fev. 2018.

CORDEIRO, Maurício. **Prisão civil por dívida e sua proscricção definitiva**: visão de uma nova parametricidade normativa. São Paulo: Factash, 2008.

CORRÊA, Antonio Ricardo. O processo de execução. Conflito entre os princípios da menor onerosidade para o devedor e o da efetividade. **Jus.com.br**, 1 mar. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4896/o-processo-de-execucao-conflito-entre-os-principios-da-menor-onerosidade-para-o-devedor-e-o-da-efetividade>>. Acesso em: 17 mar. 2018.

COSTA, Daniela. Sentenças judiciais – Possibilidade de protesto e inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. **Migalhas**, 12 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI237277,51045-Sentencas+judiciais+Possibilidade+de+protesto+e+inclusao+do+nome+do>>. Acesso em: 20 out. 2017.

CUBELLS, Pablo Andrade. **Multa coercitiva (astreintes) do CPC 1973 ao CPC 2015**. 51f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade de Brasília, UNB, Brasília, 2015.

D'ARCE, Marconi. A aplicação dos meios coercitivos do NCPC nos processos de execução à luz do princípio da efetividade. **Migalhas**, 8 fev. 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI253273,31047-A+aplicacao+dos+meios+coercitivos+do+NCPC+nos+processos+de+execucao+a>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

DELLORE, Luiz. Aspectos da multa diária no Novo CPC. **JOTA**, 14 dez. 2015 Disponível em <<https://jota.info/colunas/novo-cpc/aspectos-da-multa-diaria-no-novo-cpc-14122015>>. Acesso em: 26 out. 2017.

DELLORE, Luiz; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR, Zulmar Duarte de. **Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015**. 1. ed. São Paulo: Método, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Instituições de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017a.

_____. **Novo código de processo civil comentado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017b.

FREIRE, Claudio Marçal. Protesto; instrumento legal de recuperação de crédito, com segurança jurídica para os credores e devedores. **Jornal Notícias do Congresso Nacional – IDELB**, 9. set. 2014. Disponível em: <http://sinoregsp.org.br/wp-content/uploads/2017/03/jncn_13.pdf>. Acesso em: 22 out. 2017.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil, volume 3: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HELLMAN, Renê Francisco. O princípio da efetividade na execução civil – análise da normatividade dos princípios e das regras. **ABDPC**, p. 1-19, s.d. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/O%20principio%20da%20efetividade%20na%20execucao%20civil%20-%20Rene%20Francisco%20Hellman.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

LIMA, Rafael de Oliveira. A atipicidade dos meios executivos no código de processo civil brasileiro de 2015. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, v. 2, n. 2, p. 261-282, jul./dez. 2016. Disponível em <<http://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/1611>>. Acesso em: 9 set. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil, volume 2: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Novo código de processo civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARMITT, Arnaldo. **Prisão civil por alimentos e depositário infiel**. 1. ed. São Paulo: Aide, 1989.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. A efetivação do crédito e os cadastros de inadimplentes no novo código de processo civil brasileiro: breves notas. **CIDP**, ano 2, n. 1, 653-672, 2016. Disponível em <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0653_0672.pdf>. Acesso em: 20 out. 2017.

MIGLIÓLI, Pâmela Tamires; KELLERMANN, Dayse Aline. O instituto das astreintes no novo código de processo civil e sua repercussão doutrinária: análise dos artigos 536 e 537 da Lei nº 13.105/2015. **Revista Extensão em Foco**, v. 4, n. 1, p. 71-94, 2016. Disponível em: <<http://www.periodicosuniarp.com.br/extensao/article/view/1156>>. Acesso em: 5 nov. 2017.

NÓBREGA, Guilherme Pupe. Reflexões sobre a atipicidade das técnicas executivas e o artigo 139, IV, do CPC de 2015. **Migalhas**, 11 ago. 2016 Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI243746,21048-Reflexoes+sobre+a+atipicidade+das+tecnicas+executivas+e+o+artigo+139>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

OLIVEIRA FILHO, Arnaldo Sérgio Alves. A multa do art. 461 do CPC: um estudo sobre a tênue linha que separa efetividade e enriquecimento sem justa causa e os antagonismos quanto à titularidade do crédito. **Biblioteca Digital do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, p. 1-7, s.d. Disponível em <<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8399/1/A%20multa%20do%20art.461%20do%20CPC.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2017.

REALE, Ana Luísa Fioroni. Momento de exigibilidade da multa cominatória – astreintes -, quando fixada liminarmente em processo de conhecimento. **Migalhas**, 5 out. 2013. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI187740,21048-Momento+de+exigibilidade+da+multa+cominatoria+Astreintes+quando>>. Acesso em: 26 out. 2017.

REDONDO, Bruno Garcia. Efetividade no novo CPC não é uma lenda urbana. **Justificando**, 9 nov. 2015. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/11/09/efetividade-no-novo-cpc-nao-e-uma-lenda-urbana>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

RODRIGUES, Mário Henrique Cavalcanti Gil. A evolução da execução de sentença no direito processual civil e o novo regime jurídico das sentenças após a reforma implementada pela Lei nº 11.232/2005. **Advocacia-Geral da União**, p. 1-16, s.d. Disponível em <www.agu.gov.br/page/download/index/id/537697>. Acesso em: 27 jan. 2018.

ROSSETTI, Caio Carvalho; SECO, Andréa. O novo CPC e as inovações para a efetividade das decisões judiciais. **Migalhas**, 8 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI240354,71043-O+novo+CPC+e+as+inovacoes+para+a+efetividade+das+decisooes+judiciais>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

SOUSA, Isabella Saldanha; GOMES, Magno Federici. A efetividade do processo e a celeridade do procedimento em detrimento dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da isonomia: o mito da urgencialidade. **Migalhas**, s/d, p. 2915-2934. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/isabella_saldanha_de_sousa.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2018.

STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Dierle. Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio? **Consultor Jurídico**, 25 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>>. Acesso em: 04 set. 2017

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo. **Comentários ao código de processo civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

STUMER, Bertram Antônio. Banco de dados e Habeas-Data no Código de Defesa do Consumidor. **Revista da AJURIS**, n. 53, nov. 1991. Disponível em: <<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/5912d/59187/59651?fn=do>>. Acesso em: 19 out. 2017.

TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas executivas atípicas e a execução por quantia certa. **Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Tamamini**, Curitiba, n. 121, p. 1-4, mar. 2017. Disponível em: <<http://www.justen.com.br/pdfs/IE121/IE121-Eduardo-poder-geral-medidas-executivas139IV.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: volume III. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

WALDRAFF, Célio Horst. Os poderes mandamentais do juiz no novo CPC e a superação da multa do art. 475-J do CPC/1973. **Direito UNIFACS**, n. 194, p. 1-22, 2016. Disponível em <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4572>>. Acesso em: 9 set. 2017.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TAMALINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil, volume 2**: execução. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.